

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, sexta-feira, 27 de abril de 2018

Edição nº 1814, Pag. 1

SUMÁRIO	
TRIBUNAL PLENO	-
PAUTAS	
ATAS	
ACÓRDÃOS	1
PRIMEIRA CÂMARA	
PAUTAS	3
ATAS	3
ACÓRDÃOS	
SEGUNDA CÂMARA	3
PAUTAS	
ATAS	3
ACÓRDÃOS	3
MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE	
ATOS NORMATIVOS	3
GABINETE DA PRESIDÊNCIA	4
DESPACHOS	
PORTARIAS	
ADMINISTRATIVO	6
DESPACHOS	
EDITAIC	

## TRIBUNAL PLENO

#### **PAUTAS**

Complementação 1 da 14ª PAUTA ORDINÁRIA, DO EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO, A SER REALIZADA NO DIA 03 DE MAIO DE 2018, NA SEDE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS.

#### JULGAMENTO EM PAUTA:

CONSELHEIRO RELATOR: ARI JORGE MOUTINHO DA C. JUNIOR

### 1) PROCESSO Nº 11.546/2016

Obj.: Prestação de Contas, exercício 2015 Órgão: Câmara de Presidente Figueiredo Responsável: Mário Roberto Caranha

Procurador(a): Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça Advogado (a): Juarez Frazão Rodrigues Junior - 5851

### AUDITOR RELATOR - MÁRIO JOSÉ DE M. C. FILHO

### 1) PROCESSO Nº 10.146/2013

Com vista para a Cons. Yara Amazônia Lins R. dos Santos

Obj.: Prestação de Contas, exercício 2012

**Órgão**: Prefeitura de Manaquiri

Interessado (a) João Lúcio Galvão Gonçalves; NPJ Construções e Comércio Ltda; Megacon Serviços de Construção Civil Ltda;

Sigma Engenharia e Consultoria Ltda. **Responsável:** Jair Aguiar Souto

Procurador(a): Roberto Cavalcanti Krichanā da Silva

Advogado(a): Leandro Souza Benevides - OAB/RJ 123.979 e OAB/AM

491-A

Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/Am 6.975 Fábio Nunes Bandeira de Melo – OAB/AM 4.331 Taíse dos Santos Justiniano – OAB/AM 9.032

Paulo Victor Vieira da Rocha - OAB/SP 231.839 e OAB/AM 540-A

Maurício Lima Seixas - OAB 7.881

Tábatta Lorena Coelho Guimarães – OAB/AM 7.789 Johmara Oliveira de Souza – OAB/AM 7.334 Pedro de Araujo ribeiro – OAB/AM 6.935 Isabella Jacob Nogueira – OAB/AM 8.800 Bruno Gioto Gavinho Frota – OAB/AM 4.514 Mayara Silva Lima – OAB/AM 9.873 Livia Rocha Brito – OAB/AM 6.474 Tayanna Bahia Costa – OAB/AM 7.656

Manaus, 27 de Maio de 2018

#### MIRTYL FERNANDES LEVY JUNIOR Secretário do Tribunal Pleno

#### ATAS

Sem Publicação

### **ACÓRDÃOS**

PROCESSOS JULGADOS PELO EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, SOB A PRESIDÊNCIA DA EXMA. SRA. YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS, NA 10° SESSÃO ORDINÁRIA DE 03 DE ABRIL DE 2018

#### CONSELHEIRO-RELATOR: JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO

PROCESSO Nº 2.622/2013 (Apenso: 5.777/2013) - Representação formulada pelo Ministério Público de Contas, a fim de que o TCE-AM apure Denúncia formulada pelo Município de Parintins, acerca de irregularidades na execução do Convênio n.º032/2009, firmado entre a SEDUC e a Municipalidade de Parintins. Advogados: Andrea Cardoso Salgado-OAB/AM nº 4.743 e Sinatra de Jesus dos Santos Silva-OAB/AM nº 4054.

DECISÃO Nº 62/2018: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, DECIDEM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do Voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em divergência com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 10.1. Determinar o arquivamento da presente representação, sem resolução do mérito, conforme o art.485, IV do CPC c/c art.127 da Lei 2423/96, uma vez que a matéria em tela já está sendo analisado nos autos do processo nº 5777/2013 (Tomada de Contas Especial do Convênio nº 032/2009, Prefeitura Municipal de Parintins, exercício 2009), caracterizando perda de objeto da presente Representação e em homenagem ao princípio da economia processual.

PROCESSO Nº 5.777/2013 (Apenso: 2.622/2013) - Tomada de Contas de Convênio n.º 032/2009, firmado entre a SEDUC e a Prefeitura Municipal de Parintins/AM, cujo objeto consistiu no repasse financeiro para custeio do Programa Merenda Escolar Regionalizada-PREME-2009, na referida municipalidade. Advogados: Leda Mourão da Silva-OAB/AM 10.276, Patrícia de Lima Linhares-OAB/AM nº 11.193 (Sr. Gedeão Amorim) e Andrea Cardoso Salgado-OAB/AM nº 4.743, Danielle Fernandes Cordeiro-OAB/AM 7434 (Sr. Frank Garcia).

ACÓRDÃO Nº 200/2018: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso V, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator, em divergência com o





do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, sexta-feira, 27 de abril de 2018

Edição nº 1814, Pag. 2

pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 9.1. Julgar Legal o Termo de Convênio n.º 032/2009, nos termos do art. 1°, XVI da Lei Estadual n.º 2423/1996 c/c o art. 5°, XVI e com o art. 253 da Resolução n.º 04/2002-TCE/AM; 9.2. Julgar Regular com Ressalvas a presente Tomada de Contas do Convênio n.º 032/2009, na forma do art. 22, II, da Lei Estadual n.º 2.423/96 c/c o art.189, inciso II; 9.3. Recomendar aos atuais gestores dos órgãos convenentes: a) Que futuramente atentem, com mais rigor, às exigências previstas na Resolução n.º 03/1998, na Resolução TCE n.º 12/2012, e na Instrução normativa n.º 08/2004-CGE e no art.116, da Lei n.º 8.666/93; 9.4. Dar quitação plena aos responsáveis, nos termos do art. 24 da Lei Estadual n.º 2.423/96.

PROCESSO № 14.876/2016 - Representação nº 163/2016-MPC, formulada pelo Procurador Dr. Ruy Marcelo Alencar de Mendonça, contra possíveis irregularidades nos Atos de Liberação de pagamentos a Credores do Município de Manaus, pela Secretaria Municipal de Finanças Tecnologia da Informação e Controle Interno–SEMEF.

DECISÃO Nº 60/2018: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, DECIDEM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do Voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em divergência com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 10.1. Tomar Conhecimento da presente Representação, por preencher os requisitos do art. 288, § 1º, do Regimento Interno; 10.2. Julgar Improcedente a presente Representação interposta pelo Ministério Público de Contas, em face da Secretaria Municipal de Finanças Tecnologia da Informação e Controle Interno - SEMEF; 10.3. Determinar à Secretaria do Tribunal Pleno que oficie ao Representante e ao Representado, dando-lhes ciência do teor da decisão do Egrégio Tribunal Pleno; 10.4. Determinar o arquivamento do presente processo.

PROCESSO Nº 13.298/2015 - Representação formulada após Demanda de Ouvidoria para apuração de possível acumulação ilícita de cargos públicos pelo Sr. Messias Ambrósio de Souza, nos cargos de Vigia na Secretaria de Estado da Educação e Qualidade de Ensino (SEDUC) e Assessor de Gabinete de Vereador na Câmara Municipal de São Gabriel da Cachoeira. DECISÃO Nº 61/2018: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, DECIDEM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do Voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 10.1. Tomar Conhecimento da Representação, por ter sido formulada sob a égide do caput do artigo 288, e parágrafos, do Regimento Interno do TCE/AM; 10.2. Julgar Procedente a Representação interposta após Demanda de Ouvidoria, contra o Sr. Messias Ambrósio de Souza, pelo acúmulo ilícito de cargos públicos na Câmara Municipal de São Gabriel da Cachoeira e na Secretaria de Estado de Educação e Qualidade de Ensino-SEDUC; 10.3. Determinar ao Presidente da Câmara Municipal de São Gabriel da Cachoeira, Sr. Alex Gonçalves Fontes, que observe com rigor as hipóteses de acumulação de cargos públicos e efetue o controle de ponto de todos os servidores daquela casa, haja vista serem servidores públicos e não particulares; 10.4. Determinar à próxima Comissão de Inspeção que vá analisar as contas do órgão, para que verifique se houve o cumprimento da decisão quanto ao controle de ponto dos servidores do Legislativo Municipal; 10.5. Determinar à Secretaria do Tribunal Pleno que oficie as partes, dando-lhes ciência do teor da Decisão do Egrégio Tribunal Pleno, para informar acerca da situação funcional do Representado. Nesta fase de julgamento assumiu a presidência dos trabalhos o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Antonio Julio Bernardo Cabral, em face do impedimento

da Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (Art.65 do RI/TCE-AM)

PROCESSO Nº 13.108/2017 (Apenso: 12.131/2015) - Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Luiz Gonzaga da Silva Junior, em face da Decisão nº 1611/2015-TCE-Segunda Câmara, nos autos do Processo nº 12131/2015. ACÓRDÃO Nº 199/2018: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III. alínea "g", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do Voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 9.1. Tomar Conhecimento do Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Luiz Gonzaga da Silva Junior, por preencher os requisitos de admissibilidade dos arts. 59, IV, e 65, caput, da Lei nº 2423/1996 (LO-TCE/AM), c/c o art.157, caput, e §2º da Resolução nº 04/2002 (RI-TCE/AM); 9.2. Dar Provimento Integral, nos termos do art.1°, XXI, da Lei n° 2423/1996, reformando a Decisão n° 1611/2015-TCE-Segunda Câmara, nos termos abaixo indicados, mantendo-se suas demais disposições: a. Determinar ao Chefe do Poder Executivo que, no prazo de 60 (sessenta) dias, retifique o Ato de Inativação do Sr. Luiz Gonzaga da Silva Junior, promovendo a correção do valor do Adicional por Tempo de Serviço, de modo que seja calculado sobre o último Soldo percebido pelo Recorrente. b. Encaminhe a este Tribunal, dentro do mesmo prazo, cópias da Guia Financeira e do Ato de Inativação devidamente retificados. 9.3. Determinar à Secretaria do Tribunal Pleno que adote as providências previstas no art.161, caput, do Regimento Interno (Resolução n.º 04/2002); 9.4. Por fim, após cumpridas as formalidades legais, determinar o arquivamento do processo. Declaração de Impedimento: Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (art.65 do Regimento Interno). Nesta fase de julgamento e retornou à presidência dos trabalhos a Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos.

#### AUDITOR-RELATOR: MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO

PROCESSO Nº 1.915/2017 (Apenso: 5.139/2011) - Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Vancouver Oliveira Jezini, na condição de Representante do Instituto de Desenvolvimento, Ensino, Pesquisa e Inclusão Social à época, com o intuito de reformar o Acórdão nº 109/2017-TCE-SEGUNDA CÂMARA (fls. 257/258 do processo apenso nº 5139/2011).

ACÓRDÃO Nº 201/2018: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "f", item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do Voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado Relator, em consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 8.1. Conhecer o presente Recurso Ordinário; 8.2. Negar Provimento, mantendo integralmente os termos do Acórdão nº 109/2017-TCE-SEGUNDA CÂMARA (fls.257/258 do processo apenso nº 5139/2011), com fulcro no art.1º, XXI, da Lei n.º 2423/96 c/c art.11, III, "g", da Resolução 04/2002-TCE/AM; 8.3. Dar ciência ao Responsável, Sr. Vancouver Oliveira Jezini, sobre o deslinde deste feito.

#### AUDITOR-RELATOR: ALÍPIO REIS FIRMO FILHO

PROCESSO Nº 2.075/2017 (Apensos: 2.113/2017 e 1.754/2012) - Recurso Ordinário Interposto pelo Sr. Antônio Cezar Mota Botero, em face do Acórdão nº 95/2017-TCE-1ª Câmara, exarado nos autos do Processo nº 1754/2012. Advogado: Dr. Juarez Frazão Rodrigues Júnior - OAB/AM nº 5851.

ACÓRDÃO № 202/2018: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do





do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, sexta-feira, 27 de abril de 2018

Edição nº 1814, Pag. 3

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "f", item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos da Proposta de Voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 8.1. Tomar conhecimento do presente Recurso de Ordinário, interposto pelo Sr. Antônio Cezar Mota Botero, Presidente da Federação das Ligas Desportivas de Manaus-FLDM, objetivando reformar o Acórdão 95/2017-Primeira Câmara; 8.2. Dar Provimento, a fim de anular o Acórdão nº 95/2017 Primeira Câmara (fls. 485-487 do Processo 1754/2012); 8.3. Encaminhar os autos ao Relator da Prestação de Contas de Convênio nº 06/2013 para que, oferte ao Sr. Antônio Cezar Mota Botero, Presidente da Federação das Ligas Desportivas de Manaus-FLDM, a possibilidade para, no prazo regimental apresentar defesa ou recolher a quantia devida nos termos do §2º do art. 20 da Lei estadual nº 2423/96.

PROCESSO Nº 2113/2017 (Apensos: 2.075/2017 e 1.754/2012) - Recurso Ordinário Interposto pelo Sr. Júlio César Soares da Silva, em face do Acórdão nº 95/2017-TCE-1ªCâmara, exarado nos autos do Processo nº 1754/2012.

ACÓRDÃO Nº 203/2018: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "f", item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos da Proposta de Voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 8.1. Tomar conhecimento do presente Recurso de Ordinário, interposto pelo Sr. Júlio Cézar Soares da Silva, Secretário de Estado da Juventude, Esporte e Lazer - SEJEL, objetivando reformar o Acórdão 95/2017- Primeira Câmara; 8.2. Dar Provimento, a fim de anular o Acórdão nº 95/2017 Primeira Câmara (fls. 485-487 do Processo 1754/2012); 8.3. Encaminhar os autos ao Relator da Prestação de Contas de Convênio nº 06/2013 para que, oferte ao Sr. Júlio Cézar Soares da Silva, Secretário de Estado da Juventude, Esporte e Lazer - SEJEL, a possibilidade para, no prazo regimental apresentar defesa ou recolher a quantia devida nos termos do §2º do art. 20 da Lei estadual nº 2423/96.

PROCESSO Nº 2.428/2014 - Tomada de Contas Especial do Convênio n°04/2011, firmado entre a Secretaria de Estado da Juventude, Esporte e Lazer-SEJEL, representada pelo Sr. Júlio César Soares da Silva, Secretário da SEJEL à época, e a Instituição Unidos pela Amazônia, representado pelo Sr. Jonas Torres Campelo Filho.

ACÓRDÃO № 204/2018: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso V, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos da Proposta de Voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 9.1. Julgar llegal o Termo de Convênio n°04/2011- SEJEL, com base no artigo 1°, XVI da Lei Estadual n°2423/96 c/c artigo 5°, XVI e artigo 253 da Resolução nº 04/2002, em virtude das irregularidades remanescentes; 9.2. Julgar Irregular a Tomada de Contas do Convênio n°04/2011-SEJEL, conforme alude o artigo 22, III, da Lei 2423/1996- TCE/AM, pela não comprovação de cumprimento do objeto; 9.3. Considerar em alcance os Srs. Júlio César Soares da Silva e Jonas Torres Campelo Filho, com base no inciso III do artigo 304 da Resolução n°04/2002-TCE/AM, no valor de R\$385.873,29 (trezentos e oitenta e cinco mil, oitocentos e setenta e três reais e vinte e nove centavos) em virtude da inexistência de comprovação de cumprimento do objeto com aplicação regular dos recursos; 9.4. Aplicar multa ao Júlio César Soares da Silva no ato denominado concedente, com base no artigo 308, inciso VI da Resolução n°004/2002- RI-TCE, no valor de R\$8.000,00 (oito mil reais), em virtude do disposto no item 5; 9.5.

Aplicar multa ao Jonas Torres Campelo Filho, nestes autos denominado convenente, por claro descumprimento as normais legais e operacionais, com base no artigo 308, inciso VI da Resolução n°004/2002-RI-TCE, no valor de R\$30.000,00 (trinta mil reais).

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 27 de Abril de 2018.



### PRIMEIRA CÂMARA

#### **PAUTAS**

Sem Publicação

#### **ATAS**

Sem Publicação

#### **ACÓRDÃOS**

Sem Publicação

### SEGUNDA CÂMARA

### **PAUTAS**

Sem Publicação

#### **ATAS**

Sem Publicação

### **ACÓRDÃOS**

Sem Publicação

### MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE

Sem Publicação

## ATOS NORMATIVOS

### ERRATA

ATO n.º 35/2018, datado de 24.4.2018, publicado no DOE, de 24.4.2018,

ONDE SE LÊ. Ato n.º 30/2018.





do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, sexta-feira, 27 de abril de 2018

Edição nº 1814, Pag. 4

LEIA-SE: Ato n.º 35/2018.

Manaus, 27 de abril de 2018.

BEATRIZ DE OLIVEIRA BOTELHO Diretora de Recursos Humanos

### GABINETE DA PRESIDÊNCIA

### **DESPACHOS**

Sem Publicação

#### **PORTARIAS**

#### P O R T A R I A N.º 232/2018-GPDRH

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

**CONSIDERANDO** o teor do Ofício n.º 014/2018-GCJP, datado de 17.04.2018, subscrito pelo Conselheiro, **Júlio Assis Corrêa Pinheiro**,

#### RESOLVE:

I – DESIGNAR o Conselheiro JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO, matrícula n.º 001.006-5A, para no dia 19.4.2018, participar de agenda viabilizada pela República Popular da China, com a Diretoria da Build Your Dreams - BYD, na cidade de Campinas/SP e, no dia 20.4.2018, participar de reunião com o Professor da USP, José Galizia Tundisi, na cidade de São Carlos/SP:

**II- DETERMINAR** que a Secretaria Geral de Administração e a Diretoria de Recursos Humanos adotem as providências necessárias, bem como o pagamento de diárias nos termos da legislação vigente.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

Conselheira YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 17 de abril de 2018.

Presidente

### PORTARIAN.º 240/2018-GPDRH

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o teor do Memorando n.º 109/2018- DAM, datado de 23.4.2018, subscrito pelo Diretor da Assistência Militar, Carlos Andrey Holanda Pereira,

## $R\,E\,S\,O\,L\,V\,E:$

I - DESIGNAR os Policiais Militares abaixo relacionados, para acompanhar os servidores que irão realizar inspeção no interior, conforme segue;

MILITARES:¤	PERÍODOS¤	MUNICÍPIOS¤
2º-SGT-PM-Erivam-Garcia-	24·a·28.4.2018¤	Careiro Castanho,
Reis¤		Manaquiri-e-Careiro-
		da-Várzea¤
1º. SGT. BM. Moisés.	07·a·12.5.2018¤	Itapiranga,·Silves·e·
Parente-Barbosa-¤		Rio Preto da Eva¤

II - DETERMINAR que a Secretaria Geral de Administração e a Diretoria de Recursos Humanos adotem as providências necessárias, bem como o pagamento de diárias nos termos da legislação vigente.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 23 de abril de 2018.

Conselheira YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Presidente

### PORTARIA N.º 247/2018-GPDRH

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o teor do Memorando n.º 305/2018-SECEX, datado de 24.4.2018, subscrito pelo Secretário Geral de Controle Externo, Stanley Scherrer de Castro Leite,

### RESOLVE:

- I INCLUIR o nome da servidora AMANDA AYDEN SIMÕES DE OLIVEIRA, matrícula n.º 001.033-2B, na comissão do Sistema de Fiscalização à Distância, instituída pela Portaria n.º 27/2018-GPDRH, datada de 19.1.2018, a partir de maio de 2018;
- II ATRIBUIR a servidora a Gratificação prevista na Portaria n.º 193/2015-GPDRH, datada de 28.5.2015, a partir de abril de 2018.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 25 de abril de 2018.

Conselheira YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS Presidente

#### PORTARIA N.º 250/2018-GPDRH

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

 ${f CONSIDERANDO}$  o teor do Memorando n.º 021/2018-DISA, datado de 19.4.2018,

RESOLVE:





do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, sexta-feira, 27 de abril de 2018

Edição nº 1814, Pag. 5

LOTAR a servidora LOREN RODRIGUES CAVALCANTE, matrícula n.º 003.006-6A, na Divisão de Serviços da Saúde - DISA, a contar de 1 de março de 2018.

DÊ- SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 26 de abril 2018.

Conselheira YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Presidente

#### PORTARIA N.º 252/2018-GPDRH

A Presidente do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o teor do Memorando n.º 069/2018-DICAI-AM, datado de 23.4.2018, subscrito pelo Diretor de Controle Externo da Administração Indireta Estadual, Otacílio Leite da Silva Júnior,

#### RESOLVE:

DESIGNAR o servidor LEOMAR DE SALIGNAC E SOUZA, matrícula n.º 000.275-5A, para responder pela Diretoria de Controle Externo da Administração Indireta Estadual – DICAI/AM, durante o afastamento do titular o servidor OTACÍLIO LEITE DA SILVA JÚNIOR, matrícula n.º 000.548-7A, no período de 25.4 a 10.5.2018.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 26 de abril de 2018.

Conselheira YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Presidente

### PORTARIA N.º 257/2018-GPDRH

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e:

CONSIDERANDO a solicitação do Ofício n.º 369/2018 – PGC/MPC, datado de 24.4.2018, subscrito pelo Procurador-Geral de Contas, Carlos Alberto Souza de Almeida,

#### RESOLVE:

LOTAR a servidora GRAZIELA FERNANDA FERREIRA GUEDES, matrícula n.º 002.571-2B, junto ao Gabinete da Procuradora de Contas Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça, a contar do dia 16 abril de 2018.

DÊ- SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 27 de abril 2018.

Conselheira YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS Presidente

#### PORTARIA N.º 259/2018-GPDRH

A Presidente do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

**CONSIDERANDO** a Decisão n.º 109/2018 – Administrativa – Tribunal Pleno, datada de 24.4.2018, constante no Processo n.º 492/2018,

#### RESOLVE:

DEFERIR o pedido de isenção do desconto do imposto de renda, sobre os proventos de aposentadoria da Senhora LUIZA ENEIDA DE MENEZES ERSE, uma vez que a postulante se enquadra na previsão do art. 6º, inciso XIV, da Lei Federal n.º 7.713/1988, alterada pelo art. 1º, da Lei n.º 11.052/2004.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 27 de abril 2018.

Conselheira YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS Presidente

#### PORTARIA N.º 260/2018-GPDRH

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em substituição, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO a Decisão n.º 105/2018 – Administrativa – Tribunal Pleno, datada de 24.4.2018, constante do Processo n.º 980/2018,

#### RESOLVE:

CONCEDER Auxílio Funeral em favor do Senhor LEANDRO FERREIRA PRESTES, em razão do falecimento de sua genitora a senhora LUZIA FERREIRA PRESTES, servidora desta Corte de Contas, ocorrido em 18.3.2018, nos termos do art. 113, § 1º, da Lei n.º 1.762/86, c/c art. 142, da Lei n.º 2.423/96.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGITRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 27 de abril de 2018.

Conselheira YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS Presidente





do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, sexta-feira, 27 de abril de 2018

Edição nº 1814, Pag. 6

### PORTARIAN.º 261/2018-GPDRH

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

**CONSIDERANDO** o teor da Decisão n.º 92/2018 – Administrativa – Tribunal Pleno, datado de 24.4.2018, constante do Processo n.º 846/2018,

#### RESOLVE

- I CONCEDER a servidora ARLENE DE SOUZA ALVES, Assistente Técnico B, matrícula n.º 000.131-7A, o Abono de Permanência, com base no art. 2º, §5º, da EC n.º 41/2003, a contar de 14.5.2017;
- II DETERMINAR à DRH que providencie o registro e que a DIORF, proceda o pagamento dos valores retroativos à data da implementação dos requisitos para o Abono de Permanência, mediante disponibilidade financeira e orçamentária, a critério de conveniência e oportunidade da Administração.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus 27 de abril de 2018.

Conselheira YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS Presidente

## P O R T A R I A N.º 262/2018-GPDRH

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

**CONSIDERANDO** o teor da Decisão n.º 93/2018 - Administrativa - Tribunal Pleno, datado de 24.4.2018, constante do Processo n.º 3265/2017,

### RESOLVE

- I CONCEDER ao servidor CARLOS AUGUSTO LINS MULLER, Assistente de Controle Externo C, matrícula n.º 000.377-8A, o Abono de Permanência, com base no art. 2º, §5º, da EC n.º 41/2003, a contar de 2.1.2018;
- II DETERMINAR à DRH que providencie o registro e que a DIORF, proceda o pagamento dos valores retroativos à data da implementação dos requisitos para o Abono de Permanência, mediante disponibilidade financeira e orçamentária, a critério de conveniência e oportunidade da Administração.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus 27 de abril de 2018.

Conselheira YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS Presidente

#### **ADMINISTRATIVO**

#### PORTARIA Nº 106/2018-SGDRH

A Secretária Geral de Administração do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e;

**CONSIDERANDO** o teor da Portaria nº 02/2018-GPDRH, de 15.1.2018, da Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas,

CONSIDERANDO o pedido de Adiantamento, constante no Processo n.º 1104/2018,

#### RESOLVE:

- I AUTORIZAR a concessão de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) como adiantamento em favor da servidora MARIA DALVA BENTES PINHEIRO, matrícula n.º 000.208-9A, para custear despesas de pronto pagamento, com arrimo no inciso I, do art. 4º do Decreto Estadual nº 16.396/94, a ser aplicado no presente exercício, a conta do programa de trabalho 01.122.0056.2466 MANUTENÇÃO DA UNIDADE ADMINISTRATIVA natureza da despesa 3.3.90.30.00 MATERIAL DE CONSUMO Fonte 100.
- II CONCEDER o prazo de 90 (noventa) dias para aplicação e 30 (trinta) dias para prestar contas.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA SECRETARIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 24 de abril de 2018.

VIRNA DE MIRANDA PEREIRA Secretária Geral de Administração

#### PORTARIA Nº 107/2018-SGDRH

A Secretária Geral de Administração do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e;

CONSIDERANDO o teor da Portaria nº 02/2018-GPDRH, de 15.1.2018, da Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas,

CONSIDERANDO o pedido de Adiantamento, constante no Processo n.º 1105/2018.

## RESOLVE:

I AUTORIZAR a concessão de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) como adiantamento em favor do servidor ANTÔNIO AUGUSTO COSTA CHAVES, matrícula n.º 001.817-1B, para custear despesas de pronto pagamento, com arrimo no inciso I, do art. 4º do Decreto Estadual nº 16.396/94, a ser aplicado no presente exercício, a conta do programa de trabalho – 01.122.0056.2466 – MANUTENÇÃO DA UNIDADE ADMINISTRATIVA – natureza da despesa 3.3.90.39.00 – OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS PESSOA JURÍDICA – Fonte 100.

II CONCEDER o prazo de 90 (noventa) dias para aplicação e 30 (trinta) dias para prestar contas.





do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, sexta-feira, 27 de abril de 2018

Edição nº 1814, Pag. 7

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA SECRETARIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 24 de abril de 2018.

VIRNA DE MIRANDA PEREIRA Secretária Geral de Administração

### PORTARIA Nº 108/2018-SGDRH

A Secretária Geral de Administração do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e;

CONSIDERANDO o teor da Portaria nº 02/2018-GPDRH, de 15.1.2018, da Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, CONSIDERANDO o pedido de Adiantamento, constante no Processo n.º 1106/2018,

#### RESOLVE:

I - AUTORIZAR a concessão de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) como adiantamento em favor do servidor ALAIN DELANO MARQUES VASCONCELOS, matrícula n.º 001.109-6A, para custear despesas de pronto pagamento, com arrimo no inciso I, do art. 4º do Decreto Estadual nº 16.396/94, a ser aplicado no presente exercício, a conta do programa de trabalho – 01.122.0056.2466 – MANUTENÇÃO DA UNIDADE ADMINISTRATIVA – natureza da despesa 3.3.90.39.00 – OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS PESSOA JURÍDICA – Fonte 100.

**II CONCEDER** o prazo de 90 (noventa) dias para aplicação e 30 (trinta) dias para prestar contas.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA SECRETARIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 24 de abril de 2018.

VIRNA DE MIRANDA PEREIRA Secretária Geral de Administração

## PORTARIA Nº 109/2018-SGDRH

A Secretária Geral de Administração do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições legais e;

CONSIDERANDO o teor da Portaria n.º 02/2018-GPDRH, de 15.1.2018, da Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas,

CONSIDERANDO o pedido de Adiantamento, constante no Processo  $n.^\circ$  1153/2018,

#### RESOLVE:

I AUTORIZAR a concessão de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) como adiantamento em favor do servidor FRANCISLEY ALVES SANTANA, matrícula n.º 002.452-0A, para custear despesas de pronto pagamento, com arrimo no inciso I, do art. 4º do Decreto Estadual nº 16.396/94, a ser

aplicado no presente exercício, a conta do programa de trabalho – 01.122.0056.2466 – MANUTENÇÃO DA UNIDADE ADMINISTRATIVA – natureza da despesa 3.3.90.39.00 – OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS PESSOA JURÍDICA – Fonte 100.

II - CONCEDER o prazo de 90 (noventa) dias para aplicação e 30 (trinta) dias para prestar contas.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA SECRETARIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 25 de abril de 2018.

VIRNA DE MIRANDA PEREIRA Secretária Geral de Administração

### **DESPACHOS**

PROCESSO: 669/2018

ÓRGÃO: Prefeitura Municipal de Borba

NATUREZA: Representação ESPÉCIE: Medida Cautelar

OBJETO: Representação com pedido de Medida Cautelar interposta pela Secretaria Geral de Controle Externo, em face do Sr. Simão Peixoto Lima, Prefeito Municipal de Borba, para que se verifique a possível burla ao art. 37, II, da CF/88, quanto à contratação temporária de profissionais para o exercício de função pública.

INTERESSADOS: SECEX/TCE/AM (Representante); Prefeitura

Municipal de Borba (Representada).

RELATOR: Conselheiro Josué Cláudio de Souza Filho.

## DECISÃO MONOCRÁTICA

Tratam os autos de Representação com pedido de Medida Cautelar interposta pela Secretaria Geral de Controle Externo deste Tribunal – SECEX/TCE-AM, em face do Sr. Simão Peixoto Lima, Prefeito Municipal de Borba, a fim de apurar possível burla ao art. 37, II, da CF/88, motivada pela contratação temporária de 161 (cento e sessenta e um) servidores para os mais variados cargos.

Admitido pela Presidência desta Egrégia Corte, através do Despacho de fls. 17/18, os autos vieram à minha relatoria.

Por meio do Despacho de fls. 21/22, este Relator acautelou-se, num primeiro momento, quanto à concessão da medida cautelar ora pleiteada, entendendo que o responsável deveria antes ser ouvido, com base no art. 1º, §2º, da Resolução nº 03/2012-TCE/AM.

Devidamente notificado, o Sr. Simão Peixoto Lima, Prefeito Municipal de Borba, apresentou as razões de defesa de fls. 26/33, acompanhadas da documentação de fls. 34/66.





do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, sexta-feira, 27 de abril de 2018

Edição nº 1814, Pag. 8

Pois bem. Da análise detida do conteúdo da presente Representação, destaco resumidamente os principais pontos levantados:

- Que o Município de Borba realizou seu último concurso público em 2015, através do Edital nº 001/2014, conforme pesquisa realizada no sistema SPEDE em 15/02/2018;
- Que apesar da realização do referido certame,
   o Prefeito Municipal de Borba procedeu, ao longo de 2017, a contratação direta de 161 (cento e sessenta e um) servidores temporários para os mais variados cargos;
- Que as referidas contratações ocorreram no período compreendido entre 01/02/2017 a 01/11/2017, ou seja, dentro da validade do concurso mencionado, todavia as publicações das portarias de nomeação dos contratados ocorreram no período compreendido entre 11/01/2018 a 09/02/2018;
- Que o aludido município valeu-se de uma medida excepcional em substituição a uma exigência constitucional para contratação de servidor público, em afronta ao que reza o art. 37, II, da CF e, ainda, aos princípios que regem a Administração Pública.

Ao final, a Representante requer, em sede de liminar, que o Sr. Simão Peixoto Lima, Prefeito de Borba, abstenha-se de contratar diretamente servidores; abstenha-se de prorrogar os contratos dos servidores acima listados; seja advertido quanto à aplicação de multa por descumprimento de determinação desta Corte.

Instado a se manifestar, o Sr. Simão Peixoto Lima pugna pela negativa da concessão da medida cautelar pleiteada e, quanto ao mérito, pela improcedência da presente representação, afirmando:

- Que o concurso público realizado por meio do Edital nº 001/2014 teve sua validade prorrogada por igual período (2 anos), segundo o Decreto nº 280 de 06/12/2017, ou seja, até 10/12/2019;
- Que no ano de 2017, a Prefeitura efetuou três chamamentos, convocando candidatos aprovados para posse nos respectivos cargos, conforme fazem provas as Portarias nºs 006/2017, 068/2017 e 070/2017;
- Que ano de 2018, a Prefeitura efetuou mais dois chamamentos de candidatos aprovados para as posses nos respectivos cargos, consoante as Portarias nºs 007/2018 e 27/2018;
- Que o Prefeito anterior não cumpriu com as determinações e orientações contidas na Resolução nº 11/2016 e quedouse omisso com relação à transmissão das informações e documentos da Prefeitura sob sua gestão;
- Que em razão disto, a atual administração começou praticamente às cegas quanto à realidade patrimonial, financeira,

operacional e, principalmente, quanto ao seu pessoal ativo, o que fez com que o gestor procedesse com as contratações diretas, visando garantir a continuidade na prestação dos serviços públicos;

 Que houve justa causa para as contratações realizadas no contexto da realidade administrativa encontrada no início da gestão e que até o final da validade do concurso a Prefeitura de Borba convocará a integralidade dos candidatos aprovados.

Uma vez apresentados os principais argumentos trazidos pela Representante e a linha de defesa do Representado, convém destacar a redação do art. 1º, II, da Resolução n.º 03/2012 – TCE/AM e do art. 300 do Código de Processo Civil, os quais estabelecem os requisitos imprescindíveis para o deferimento da medida cautelar:

"Art. 1º. O Tribunal Pleno, a Presidência do Tribunal ou o Relator, em caso de urgência, diante da plausibilidade do direito invocado e de fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte ou do interessado, determinando, entre outras providências:

(...)

II - a suspensão do processo ou procedimento licitatório administrativo, inclusive a vedação da prática de atos;

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Depreende-se dos dispositivos ora transcritos, que o deferimento do provimento liminar está adstrito à verificação da presença **cumulativa** de dois requisitos: a viabilidade da tese jurídica apresentada (fumus boni iuris) e o perigo na demora (periculum in mora).

Em outras palavras, quando diante da apreciação de pedido cautelar, cabe ao julgador examinar a probabilidade do direito





do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, sexta-feira, 27 de abril de 2018

Edição nº 1814, Pag. 9

invocado, o que significa dizer que o conteúdo probatório apresentado deve permitir, por meio de cognição sumária, que o julgador possa antever a plausibilidade do direito alegado.

Além do citado requisito, faz-se imprescindível observar, ainda, a presença do perigo de dano ou o risco de resultado útil do processo, o *periculum in mora*, que ante a competência desta Corte de Contas, perfaz-se na possibilidade de configuração de dano irreparável ao erário.

Dito isto e retornando à análise do presente caso, verifico que o art. 37, II, da CF estabelece como regra para investidura em cargo ou empregado público o concurso público de provas e títulos, ressalvados os casos de nomeações para cargos de confiança.

Não obstante, a Constituição Federação ainda previu, em caráter excepcional, a possibilidade de contratações por tempo determinado para o atendimento de **necessidade temporária de excepcional interesse público**, nos termos do art. 37, IX, da Carta Magna.

Na hipótese em questão, o *fumus bonis iuris* encontra-se devidamente caracterizado, na medida em que o Prefeito Municipal de Borba não obteve êxito em comprovar a necessidade temporária de excepcional interesse público exigida pelo art. 37, IX, da CF, não bastando para tanto a mera justificativa de que as contratações se deram para assegurar a continuidade do serviço público.

O fato é que, conquanto vislumbre nos autos cópias de portarias que comprovam o chamamento paralelo de alguns candidatos aprovados no concurso público objeto do Edital nº 001/2014, restou indiscutível que a Prefeitura Municipal de Borba valeu-se de medida excepcional para a contratação, em pleno prazo de validade do referido certame, que contava inclusive com candidatos aprovados <u>para os</u> mesmos cargos daqueles contratados temporariamente.

Ora, tal conduta vai totalmente de encontro não só à regra do concurso público, mas aos princípios que norteiam a Administração Pública, dentre os quais o da legalidade e da moralidade, inseridos no art. 37, *caput*, da CF.

De igual modo, também identifico claramente a presença do *periculum in mora* na presente hipótese, haja vista que o ato do gestor de prosseguir realizando contratações diretas, em detrimento da convocação de candidatos aprovados para o concurso público, apresenta perigo de dano irreparável ao erário; ao direito subjetivo dos concursados, assegurado pela Súmula 15 do STF; além de representar risco claro ao resultado útil do processo.

Desta forma, com base nestes argumentos, entendo por acolher a medida cautelar pleiteada, já que presentes os requisitos autorizadores da sua concessão, deixando claro, apenas, que as

contratações temporárias já realizadas devem permanecer **válidas**, uma vez que o serviço público não pode sofrer descontinuidade, especialmente em áreas tão relevantes como a da **educação e da saúde**, o que acarretaria indiscutível prejuízo ao Município.

Ante o exposto, restando preenchidos os requisitos acima mencionados e tendo em vista a relevância e urgência que a Medida Cautelar requer, este Relator decide, monocraticamente, com base nos termos do art. 1º da Resolução nº 03/2012–TCE/AM c/c art. 1º, inciso XX, da Lei nº 2.423/1996:

- 1. CONCEDER a Medida Cautelar nos moldes pleiteados, para o fim de determinar que o Sr. Simão Peixoto Lima, Prefeito Municipal de Borba, abstenha-se de contratar diretamente servidores temporários para mesmos cargos oferecidos pelo concurso público objeto do Edital nº 001/2014, bem como de prorrogar os contratos dos servidores listados na inicial, acrescentando apenas a recomendação ao referido gestor para que convoque os candidatos aprovados no aludido certame, enquanto durar a validade do concurso, em cumprimento à Súmula 15 do STF;
- 2. DETERMINAR a remessa dos autos à SEPLENO para que, nos termos da Resolução nº 03/2012:
- a) Publique a presente Decisão
   Monocrática no Diário Oficial Eletrônico
   desta Corte de Contas, em até 24 (vinte e quatro) horas;
- b) Notifique o Sr. Simão Peixoto Lima, Prefeito Municipal de Borba, para que tome ciência desta Decisão, de modo a cumpri-la imediatamente, sob pena de aplicação de multa em caso de descumprimento, devendo este Tribunal ser informado sobre as





do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, sexta-feira, 27 de abril de 2018

Edição nº 1814, Pag. 10

providências tomadas, com vistas ao cumprimento da presente Medida Cautelar;

c) Notifique, em respeito ao princípio do contraditório e da ampla defesa, o Sr. Simão Peixoto Lima, Prefeito Municipal de Borba, concedendo-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de documentos e/ou justificativas, encaminhando-lhes cópia da presente decisão;

- d) Dê ciência à SECEX acerca das providências adotadas;
- Apresentadas as razões de defesa ou transcorrido o prazo concedido, retornem-me os autos para análise.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 24 de abril de 2018.

JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA FILHO Conselheiro-Relator

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 26 de abril de 2018.

MIRTYL LEVY JUNIOR Secretário do Tribunal Pleno

PROCESSO: 11664/2017

**ASSUNTO:** Representação com Pedido de Medida Cautelar Liminar, formulada pela Secex, para suspensão dos efeitos da Lei Municipal Nº 743/2017 - CMH.

RELATOR: Conselheiro Josué Cláudio de Souza Filho.

## DECISÃO MONOCRÁTICA

Tratam os autos de Representação, com pedido de Medida Cautelar interposta pela Secretaria Geral de Controle Externo - SECEX, em desfavor da Prefeitura Municipal de Humaitá, na pessoa do Prefeito, Sr. HERIVÂNEO VIEIRA DE OLIVEIRA, com vistas à suspensão dos efeitos

da Lei Municipal n° 743/2017 - CMH, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Amazonas - DOMA nº 1820, datado de 23/03/2017.

Notificado para apresentar informações antes da análise do pedido de medida cautelar, por intermédio do Ofício nº 1469/2017 – SEPLENO de fls. 48, O Representado apresentou resposta às fls. 51/55e 73/77 e documentos às fls. 56/71.

Retornados os autos a este Relator, após a análise da defesa, verifico subsistirem elementos suficientes para a concessão da medida cautelar pleiteada. Veja-se: a Lei questionada, de março de 2017, tem por objeto a prorrogação do Processo Seletivo Simplificado nº 002/2012 – SEMSA, cujo prazo de validade exauriu-se no início de 2015. Vislumbra-se claramente uma transgressão jurídica. Ademais, dos contratos temporários fundados na mencionada lei ainda é possível constatar que prorrogações foram realizadas pela Prefeitura.

Destaca-se, também, que o Processo Seletivo Simplificado sob o Edital nº 002/2012 foi apreciado por esta Corte de Contas no Processo nº 2676/2013, a qual julgou ilegais as contratações temporárias dele decorrentes (Decisões nº 2085/2013 – TCE – SEGUNDA CÂMARA e nº 1701/2014 – TCE – PRIMEIRA CÂMARA).

Dessa maneira, não se pode permitir, direta ou indiretamente, que a municipalidade desobedeça restrições previstas e impostas em legislação federal, e, consequentemente, negando vigência a essa norma jurídica nem negue a vigência e a eficácia de decisão deste TCE.

Assim, apresentados os argumentos trazidos pelo Representante para fundamentar o seu pleito, pensa este Relator que o art. 1º da Resolução n.º 03/2012 – TCE/AM c/c o art. 300 do Código de Processo Civil, estabelecem os seguintes requisitos como imprescindíveis para o deferimento de medida cautelar:

"Art. 1º. O Tribunal Pleno, a Presidência do Tribunal ou o Relator, em caso de urgência, diante da plausibilidade do direito invocado e de fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte ou do interessado, determinando, entre outras providências:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o





do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, sexta-feira, 27 de abril de 2018

Edição nº 1814, Pag. 11

## perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Depreende-se dos dispositivos apresentados, que o julgador quando diante de pedido cautelar deve examinar a probabilidade do direito invocado, *o fumus boni iuris*, o que significa dizer que o conteúdo probatório apresentado junto ao pedido cautelar deve permitir que o julgador, por meio de coqnição sumária, possa antever a plausibilidade do direito alegado.

Ademais, faz-se imprescindível observar o perigo de dano ou o risco de resultado útil do processo, o *periculum in mora*, que, ante a competência desta Corte de Conta, perfaz-se na possibilidade de dano ao erário público, bem como, a permanência de ilegalidades no ordenamento jurídico.

Todavia, tendo em vista a prestação de serviço público de saúde à população ser item prioritário que não deve ser descontinuado, uma vez que essencial, **a princípio**, não devem ser suspensas as contratações pois, como bem verificado pelo órgão técnico, não foram identificadas publicações de lançamento de edital de processo seletivo pelo aludido município destinado a contratação de Agentes Comunitários de Saúde e Agentes Comunitários de Endemias.

Com base nestes argumentos, entendo por acolher parcialmente a medida cautelar pleiteada, já que presentes os requisitos autorizadores da sua concessão, deixando claro, apenas, que as contratações já realizadas devem permanecer válidas, uma vez que o serviço público não pode sofrer descontinuidade, especialmente em área tão relevante da saúde, o que acarretaria indiscutível prejuízo ao Município.

Desse modo, é possível asseverar que se tem preenchidos os requisitos necessários para que este Tribunal de Contas tome a medida de suspender a aplicação e os efeitos da Lei Municipal nº 743/2017 de forma a impedir o gestor de proceder a novas contratações.

Assim, por todo o exposto, tendo em vista a relevância e urgência que a Medida Cautelar requer, nos termos do art. 1º da Resolução nº 03/2013 – TCE/AM c/c art. 1º, inciso XX da Lei nº 2.423/1996:

- CONCEDO PARCIALMENTE a Medida
   Cautelar, DETERMINANDO à Prefeitura
   Municipal de Humaitá, por intermédio do Sr.
   Herivâneo Vieira de Oliveira, prefeito, que:
- 1.1. SUSPENDA a aplicação e os efeitos da Lei Municipal nº 743/2017, uma vez que preenchidos os requisitos da plausibilidade do pedido e do perigo do dano;
- 1.2. ABSTENHA-SE de prorrogar os contratos temporários ainda vigentes decorrentes do Edital n.º 002/2012-SEMSA;

- 1.3. ABSTENHA-SE de lançar Editais de Processos Seletivos Simplificados, em desconformidade ao art. 9º da Lei Federal n.º 11.350/2006; exceto na hipótese prevista na parte final do art. 16 daquela Lei;
- 2. ADVIRTO o Sr. Herivâneo Vieira de Oliveira, prefeito de Humaitá, acerca das penalidades cabíveis em caso de não cumprimento da decisão desta Corte de Contas, consoante dispõe o art. 54, IV e VII, da Lei n.º 2.423/96, c/c o art. 261, §4.º, da Resolução TCE/AM n.º 04/2002.
- 3. CONCEDO prazo de 30 (trinta) dias ao Sr. Humberto Neves Garcia, Presidente da Câmara Municipal de Humaitá, para que tome conhecimento do presente processo e se manifeste acerca da norma impugnada, apresentando, para tanto, cópia do processo legislativo que culminou na edição da referida lei:
- 4. **DETERMINO** a remessa dos autos à SEPLENO para que, nos termos da Resolução nº 03/2012:
  - a) Publique a presente Decisão
     Monocrática no Diário Oficial
     Eletrônico desta Corte de Contas, em até 24 (vinte e quatro) horas;
    - b) Em homenagem ao princípio do contraditório e da ampla defesa, notifique, o Sr. Herivâneo Vieira de Oliveira, prefeito de Humaitá, concedendo prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de documentos e/ou justificativas acerca das irregularidades apontadas, encaminhando cópias dos documentos da е presente decisão:
    - c) Dê ciência ao
       Ministério Público de Contas
       acerca das providências adotadas;
  - Apresentados os esclarecimentos ou transcorrido o prazo concedido, retornem-me os autos para análise.





do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, sexta-feira, 27 de abril de 2018

Edição nº 1814, Pag. 12

## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 25 de abril de 2018.

JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA FILHO Conselheiro-Relator

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 26 de abril de 2018.

MIRTYL LEVY JUNIOR Secretário do Tribunal Pleno

PROCESSO: 1262/2018

ASSUNTO: Representação com pedido de Medida Cautelar. REPRESENTANTE: Carlos Eduardo Araújo de Assis. REPRESENTADO: Comissão Geral de Licitação – CGL

RELATOR: Mário Manoel Coelho de Mello

#### DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE DE REPRESENTAÇÃO

- 1. Trata-se de Representação com pedido de Medida Cautelar interposta pelo Sr. Carlos Eduardo Araújo de Assis, em desfavor da Comissão Geral de Licitação do Poder Executivo do Estado do Amazonas CGL-AM, no fito de apurar supostas irregularidades nos Pregões Eletrônicos nº 335, 363 e 435/2018-CGL/AM, os quais objetivavam a Contratação de Pessoa Jurídica Especializada na Prestação de Serviços de Agente de Portaria / Porteiro, para atender as necessidades do SPA e Policlínica Dr. Danilo Corrêa SUSAM; a Contratação de Serviços de Lavanderia Hospitalar Interna 24 Horas (com Fornecimento de Reparos e Peças dos Equipamentos, para atender as necessidades do Hospital e Pronto Socorro Dr. Aristóteles Platão Araújo e a Contratação de Serviços de Apoio Administrativo, Técnico e Especializado (Agente de Portaria, Assistente Administrativo, Maqueiro e outros), para suprir as necessidades do Hospital e Pronto Socorro João Lúcio Pereira Machado, respectivamente.
- 2. Em linhas gerais, o Representante pede que seja admitida a presente representação e, para tanto, sustentou que a Comissão Geral de Licitações do Poder Executivo do Estado do Amazonas CGL-AM estaria desclassificando, indevidamente, licitantes que apresentaram propostas bastante vantajosas à Administração Pública. Também, aduz o Representante que a CGL-AM furtou-se em responder questionamentos pertinentes dos licitantes e que algumas de suas desclassificações sequer possuíam fundamentação jurídica, ofendendo ao princípio da motivação e outros princípios da administração pública.
- 3. A Representação é procedimento específico deste Tribunal, disponível a qualquer pessoa, órgão ou entidade, pública ou privada, em que se afirme ou se requeira a apuração de ilegalidade ou de má gestão pública, conforme se depreende do artigo 288 da Resolução 4/2002 (RI-TCE/AM).
- 4. Instruem o feito, além da peça subscrita pela Representante de forma objetiva, clara e com a necessária identificação, cópias que sustentam os fatos narrados na inicial.

- 5. Dessa forma, verifico que estão preenchidos os requisitos de admissibilidade.
- 6. Quanto ao pedido de medida cautelar, entendo que os autos devam seguir ao Relator para apreciação e estudo mais apurado dos fatos aduzidos na peça inicial.
- 7. Isto posto, ADMITO A PRESENTE REPRESENTAÇÃO, nos termos da primeira parte do inciso II do artigo 3º da Resolução 3/2012-TCE/AM, para:
  - 7.1. DETERMINAR à Secretaria do Tribunal Pleno SEPLENO, que:
    - 7.1.1 PUBLIQUE em 24 (vinte e quatro) horas este Despacho no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do artigo 5º da Resolução 3/2012, observando a urgência que o caso requer, e;
    - 7.1.2 encaminhe o processo ao Relator do feito para apreciação, nos termos do artigo 1º da Resolução 3/2012-TCE/AM.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 26 de abril de 2018.

YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 26 de abril de 2018.

MIRTYL LEVY JÚNIOR Secretário do Tribunal Pleno

PROCESSO: 1267/2018

ASSUNTO: Representação com pedido de Medida Cautelar. REPRESENTANTE: Elizângela Lima Costa Marinho. REPRESENTADO: Prefeitura Municipal de Coari RELATOR: Josué Cláudio de Souza Filho

### DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE DE REPRESENTAÇÃO

1. Trata-se de Representação com pedido de Medida Cautelar interposta pela Dra. Elizângela Lima Costa Marinho, enquanto Procuradora do Ministério Público de Contas, contra a Prefeitura Municipal de Coari, com o objetivo de suspender os Pregões Presenciais nº 40/2018 e 41/2018-CPL, os quais objetivavam a aquisição de materiais de expediente e material de limpeza.





do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, sexta-feira, 27 de abril de 2018

Edição nº 1814, Pag. 13

- 2. Em linhas gerais, o Representante pede que seja admitida a presente representação e, para tanto, sustentou que a Prefeitura estaria descumprindo com preceitos da Lei nº 8.666/93, bem como, Princípios inerentes a referida lei, conforme consta na peça.
- 3. A Representação é procedimento específico deste Tribunal, disponível a qualquer pessoa, órgão ou entidade, pública ou privada, em que se afirme ou se requeira a apuração de ilegalidade ou de má gestão pública, conforme se depreende do artigo 288 da Resolução 4/2002 (RI-TCE/AM).
- 4. Instruem o feito, além da peça subscrita pela Representante de forma objetiva, clara e com a necessária identificação, cópias que sustentam os fatos narrados na inicial.
- 5. Dessa forma, verifico que estão preenchidos os requisitos de admissibilidade.
- 6. Quanto ao pedido de medida cautelar, entendo que os autos devam seguir ao Relator para apreciação e estudo mais apurado dos fatos aduzidos na peça inicial.
- 7. Isto posto, ADMITO A PRESENTE REPRESENTAÇÃO, nos termos da primeira parte do inciso II do artigo 3º da Resolução 3/2012-TCE/AM, para:
  - 7.1. DETERMINAR à Secretaria do Tribunal Pleno SEPLENO, que:
    - 7.1.1 PUBLIQUE em 24 (vinte e quatro) horas este Despacho no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do artigo 5º da Resolução 3/2012, observando a urgência que o caso requer, e;
    - 7.1.2 encaminhe o processo ao Relator do feito para apreciação, nos termos do artigo 1º da Resolução 3/2012-TCE/AM.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 26 de abril de 2018.

YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 26 de abril de 2018.

MIRTYL LEVY JÚNIOR Secretário do Tribunal Pleno DESPACHOS DE ADMISSIBILIDADE E INADMISSIBILIDADE DE CONSULTAS, DENÚNCIAS E RECURSOS.

PROCESSO №. 14.017/2018 - Recurso de Revisão interposto pela Sra. Ana Maria Gioia Rebouças em face da Decisão N° 795/2017 - Tce - 1° Câmara, Exarada nos Autos do Processo N° 10995/2017.

**DESPACHO:** ADMITO o presente RECURSO, concedendo-lhe efeito DEVOLUTIVO.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 19 de abril de 2018

PROCESSO Nº. 11.372/2018 - Representação formulada pela empresa GAD Engenharia e Construção Civil LTDA - EPP, em face da Prefeitura Municipal de Codajás, por supostas irregularidades na Concorrência N. 001/2018.

**DESPACHO:** ADMITO o presente REPRESENTAÇÃO

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 17 de abril de 2018

PROCESSO №. 11.860/2018 – Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. João Batista da Mota Souza, em face do Acórdão nº 665/2017 – TCE – Tribunal Pleno, exarado nos autos do processo nº 10716/2015.

**DESPACHO:** ADMITO o presente RECURSO ORDINÁRIO, concedendolhe efeitos SUSPENSIVO e DEVOLUTIVO.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 19 de abril de 2018

PROCESSO №. 11.177/2018 – Representação interposta pela Secretaria Geral de Controle Externo – SECEX, em face do Sr. Diego Roberto Afonso, Secretário da SUHAB, e o Governador do Estado do Amazonas, Amazonino Armando Mendes, para que se verifique a possível burla ao art. 37, inciso II e V, da CF/88, quanto à contratação temporária de profissionais para o exercício de função pública.

DESPACHO: ADMITO o presente REPRESENTAÇÃO

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 02 de abril de 2018

PROCESSO №. 11.183/2018 – Representação (apuratória) No 004/2018 – MPC – interposta pelo Ministério Público de Contas, Coordenadoria de Infraestrutura e Acessibilidade, em face da SEINFRA, em razão de apurar a legalidade, probidade, transparência, economicidade e eficiência do contrato firmado entre SEINFRA e Empresa MCW Construções.

**DESPACHO:** ADMITO o presente REPRESENTAÇÃO

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 17 de abril de 2018

PROCESSO №. 11.650/2018 – Representação interposta pelo Deputado Sebastião da Silva Reis em face do Sr. Andreson Adriano Oliveira Cavalcante em razão de apurar responsabilidades pela provável prática, por esse e seus assessores, em atos improbos e/ou criminosos, referente ao Contrato nº 20/2017, firmado entre o Município de Autazes e a Empresa H. Awwad Abdel Qader Ismail-Me.

DESPACHO: ADMITO o presente REPRESENTAÇÃO





do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, sexta-feira, 27 de abril de 2018

Edição nº 1814, Pag. 14

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 17 de abril de 2018

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 27 de abril de 2018.



PROCESSO: 668/2018

ÓRGÃO: Prefeitura Municipal de Borba

NATUREZA: Representação ESPÉCIE: Medida Cautelar

**OBJETO:** Representação com pedido de Medida Cautelar interposta pela Secretaria Geral de Controle Externo, em face do Sr. Simão Peixoto Lima, Prefeito Municipal de Borba, para que se verifique a possível burla ao art. 37, II, da CF/88, quanto à contratação temporária de profissionais para o exercício de função pública.

INTERESSADOS: SECEX/TCE/AM (Representante); Prefeitura

Municipal de Borba (Representada).

RELATOR: Conselheiro Josué Cláudio de Souza Filho.

#### **DECISÃO MONOCRÁTICA**

Tratam os autos de Representação com pedido de Medida Cautelar interposta pela Secretaria Geral de Controle Externo deste Tribunal – SECEX/TCE-AM, em face do Sr. Simão Peixoto Lima, Prefeito Municipal de Borba, a fim de apurar possível burla ao art. 37, II, da CF/88, motivada pela contratação temporária de 29 (vinte e nove) servidores para o exercício do cargo de Agente Comunitário de Saúde - ACS.

Admitido pela Presidência desta Egrégia Corte, através do Despacho de fls. 12/13, os autos vieram à minha relatoria.

Por meio do Despacho de fls. 17/18, este Relator acautelou-se, num primeiro momento, quanto à concessão da medida cautelar ora pleiteada, entendendo que o responsável deveria antes ser ouvido, com base no art. 1º, §2º, da Resolução nº 03/2012-TCE/AM.

Devidamente notificado, o Sr. Simão Peixoto Lima, Prefeito Municipal de Borba, apresentou as razões de defesa de fls. 22/44, acompanhadas da documentação de fls. 45/48.

Pois bem. Da análise detida do conteúdo da presente Representação, destaco resumidamente os principais pontos levantados:

- Que o Prefeito Municipal de Borba realizou a contratação excepcional de 29 (vinte e nove) servidores temporários para o cargo de Agente Comunitário de Saúde (ACS);
- Que a Prefeitura Municipal de Borba realizou seu último concurso público em 2015 e não constavam vagas para o cargo de Agente Comunitário de Saúde, conforme pesquisa realizada no SPEDE em 15/02/2018:
- Que o aludido município valeu-se de uma medida excepcional em substituição a uma exigência constitucional para contratação de servidor público, em afronta ao que reza o art. 37, II, da CF e, ainda, aos princípios que regem a Administração Pública;
- Que denota-se a existência de clara irregularidade nas referidas contratações, em razão da ausência (omissão e inércia) de planejamento e de organização para a realização de concurso público em relação aos Agentes Comunitários de Saúde;
- Que a contratação direta de Agentes
   Comunitários de Saúde é contrária ao disposto no art. 9º da Lei
   11.350/2006.

Ao final, a Representante requer, em sede de liminar, que o Sr. Simão Peixoto Lima, Prefeito de Borba, abstenha-se de contratar diretamente agentes comunitários de saúde; abstenha-se de prorrogar os contratos dos agentes comunitários de saúde descritos na inicial; seja advertido quanto à aplicação de multa por descumprimento de determinação desta Corte.

Instado a se manifestar, o Sr. Simão Peixoto Lima pugna pela negativa da concessão da medida cautelar pleiteada, sob o argumento de que esta Corte de Contas não teria competência para examinar e julgar a presente Representação, haja vista que a remuneração dos agentes comunitários de saúde seriam extraídas do Fundo Municipal de Saúde da Prefeitura de Municipal de Borba, com recursos provenientes da União.

Uma vez apresentados os principais argumentos trazidos pela Representante e a linha de defesa do Representado, convém destacar a redação do art. 1º, II, da Resolução n.º 03/2012 – TCE/AM e do art. 300 do Código de Processo Civil, os quais estabelecem os requisitos imprescindíveis para o deferimento da medida cautelar:

"Art. 1º. O Tribunal Pleno, a Presidência do Tribunal ou o Relator, em caso de urgência, diante da plausibilidade do direito invocado e de fundado receio de grave lesão ao erário, ao





do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, sexta-feira, 27 de abril de 2018

Edição nº 1814, Pag. 15

interesse público, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte ou do interessado, determinando, entre outras providências:

(...)

II - a suspensão do processo ou procedimento licitatório administrativo, inclusive a vedação da prática de atos;

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Depreende-se dos dispositivos ora transcritos, que o deferimento do provimento liminar está adstrito à verificação da presença **cumulativa** de dois requisitos: a viabilidade da tese jurídica apresentada (*fumus boni iuris*) e o perigo na demora (*periculum in mora*).

Em outras palavras, quando diante da apreciação de pedido cautelar, cabe ao julgador examinar a probabilidade do direito invocado, o que significa dizer que o conteúdo probatório apresentado deve permitir, por meio de cognição sumária, que o julgador possa antever a plausibilidade do direito alegado.

Além do citado requisito, faz-se imprescindível observar, ainda, a presença do perigo de dano ou o risco de resultado útil do processo, o *periculum in mora*, que ante a competência desta Corte de Contas, perfaz-se na possibilidade de configuração de dano irreparável ao erário.

Dito isto e retornando à análise do presente caso, verifico que o art. 37, II, da CF estabelece como regra para investidura em cargo ou empregado público o concurso público de provas e títulos, ressalvados os casos de nomeações para cargos de confiança.

Não obstante, a Constituição Federação ainda previu, em caráter excepcional, a possibilidade de contratações por prazo determinado, para o atendimento de necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do art. 37, IX, da Carta Magna.

Na hipótese em comento, para justificar as contratações temporárias realizadas pela Prefeitura Municipal de Borba,

cabia ao gestor demonstrar o preenchimento dos requisitos exigidos pelo art. 37, IX, da CF, quais sejam, a necessidade temporária e o excepcional interesse público, o que não ocorreu.

Isto porque, ao compulsar as razões de defesa apresentadas, constato que o interessado sequer adentrou no mérito da questão, limitando-se a argumentar que esta Corte de Contas não teria competência para examinar e julgar a presente Representação.

Todavia, ainda que o Representado não tenha se desincumbido do ônus que lhe competia, este Relator entende que o presente caso necessita de uma análise mais aprofundada, sendo imprescindível saber o real contexto que levou a Prefeitura Municipal de Borba à realizar as referidas contratações, para não incorrer em injustiças.

De igual modo, a tese suscitada pelo Representado, segundo a qual este Tribunal seria incompetente para examinar o feito, também passa obrigatoriamente por uma apreciação mais detalhada, que possa confirmar a verdadeira origem dos recursos utilizados para remuneração dos agentes comunitários de saúde contratados.

Desta forma, considerando que não há nos autos a existência de todas as informações necessárias para concluir pela plausibilidade do direito invocado, acredito que a concessão da medida cautelar pleiteada resta prejudicada, devendo os autos seguiram para regular instrução do feito, com passagem pelo órgão técnico e Ministério Público de Contas, nos termos do que estabelece o Regimento desta Casa.

Ante o exposto, com base na fundamentação *supra*, este Relator decide, monocraticamente, nos termos do art. 3°, IV, da Resolução n° 03/2012–TCE/AM:

- 1. NÃO CONCEDER a Medida Cautelar pleiteada, eis que não configurados os requisitos necessários à sua concessão, conforme exige o art. 1°, II, da Resolução n.º 03/2012 TCE/AM, c/c com o art. 300 do CPC;
- 2. DETERMINAR a remessa dos autos à SEPLENO para que, nos termos da Resolução nº 03/2012:
- a) Publique a presente Decisão
   Monocrática no Diário Oficial Eletrônico
   desta Corte de Contas, em até 24 (vinte e quatro) horas;





do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, sexta-feira, 27 de abril de 2018

Edição nº 1814, Pag. 16

- b) Notifique, em respeito ao princípio do contraditório e da ampla defesa, o Sr. Simão Peixoto Lima, Prefeito Municipal de Borba, concedendo-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de suas razões de defesa:
- c) Dê ciência à SECEX acerca desta
   Decisão;
- 3. Após atendidas as determinações mencionadas e transcorrido o prazo para apresentação de defesa, com ou sem juntada de documentos, encaminhe os autos à DICAD e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas, para fins de manifestação, nos termos regimentais.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 25 de abril de 2018.

JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA FILHO Conselheiro-Relator

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 27 de abril de 2018

MIRTYL LEVY JUNIOR Secretário do Tribunal Pleno

PROCESSO: 666/2018

ESPÉCIE: Representação

ASSUNTO: Representação formulada pela

Secretaria Geral de Controle Externo – SECEX deste TCE/AM com vistas à suspensão de contratação de servidores temporários oriundos do Edital de Processo Seletivo Simplificado nº 002/2018 promovido pelo Município de

Anori

**REPRESENTADOS:** Sr. Jamilson Ribeiro Carvalho, Prefeito

de Anori

Sr. Jefferson Mendes de Andrade,

Secretário Municipal

**RELATOR**: Auditor Luiz Henrique Pereira Mendes

#### DESPACHO nº 90/2018 - GALH

Trata-se de representação formulada pela Secretaria Geral de Controle Externo – SECEX deste TCE/AM em face da deflagração de processo seletivo simplificado (PSS) no Município de Anori, Edital nº 002/2018-PM/ANORI/SEMED, publicado em 08.02.2018, no Diário Oficial dos Municípios do Amazonas (DOMA) nº 2040. Referido certame abriu vagas para a contratação de 188 (cento e oitenta e oito) servidores temporários para diversos cargos, tais quais, professores, médicos, enfermeiros, cirurgiões dentistas, agentes comunitários de saúde zona urbana e zona rural, etc.

Consta da exordial que o Órgão Técnico realizou pesquisa na data de 08.02.2018 no sistema SPEDE e verificou que o município de Anori realizou o último concurso público no ano de 2004 e que, portanto, essa contratação temporária padece de vício constitucional, na medida em que ausente a situação excepcional de contratação/admissão de servidores para o quadro de pessoal da administração pública.

Ao fim, pleiteia o Representante: a) a suspensão do Processo Seletivo Simplificado e/ou a anulação dos atos de contratação dele decorrentes; b) que sejam os Srs. Prefeito e Secretário Municipal de Administração advertidos quanto à aplicação de multa em caso de descumprimento de determinações desta Corte de Contas.

A representação foi admitida pela Presidência da Corte, conforme Despacho às fls.  $20 \ e \ 21$ .

Înicialmente, os autos vieram ao meu gabinete em 14.03.2018. Naquela oportunidade, os encaminhei à Secretaria do Pleno desta Corte para que os gestores fossem notificados a fim de apresentar justificativas e esclarecimentos, na inteligência do que prevê o art. 1º, §2º da Resolução nº 03/2012.

Corretamente notificados, no dia 21.04.2018 recebi através do e-mail institucional do Gabinete documentos enviados pelo gestor, juntados aos autos (fls 30 à 83) após requisição do processo.

É o relatório, em síntese.

Para a análise de medida cautelar, é indispensável o atendimento do fumus boni juris e periculum in mora.

O fumus boni iuris caracteriza-se pela plausibilidade ou aparência do direito afirmado pelo próprio autor na ação principal. Em outras palavras, para que o autor do processo possa fazer jus a uma tutela cautelar, terá de demonstrar que os fatos narrados na inicial são plausíveis.

Ouanto ao *periculum in mora*, ou perigo ou risco na demora do provimento definitivo, significa que deve haver um risco de dano, perecimento, destruição, desvio, deterioração ou qualquer mutação em pessoas, bens e/ou provas para prestação perfeita e justa da tutela jurisdicional.

Ao compulsar os presentes autos, vislumbro encontrar-se preenchido o requisito do *fumus boni juris*, vez que a peça inicial veio fundamentada e com documentos probatórios do que foi alegado, o que indica que o direito pleiteado de fato existe.

Entendo, no entanto, não estar preenchido o requisito do periculum in mora, pois a convocação dos aprovados no referido Processo Seletivo Simplificado se deu em 12.03.2018, consoante se observa do Cronograma anexo ao Edital (fl. 64). Veja-se, portanto, que o procedimento simplificado de seleção se exauriu antes do encaminhamento dos autos a este Gabinete, motivo pelo qual a suspensão proposta no pedido não seria mais viável na presente data.

Além do sobredito, e mais importante ainda, cuida o processo e seleção de pessoal para a <u>prestação de serviços sensíveis à comunidade</u>, ou seja, na área da educação e saúde, de relevantíssimo interesse público.

Forte nisso, INDEFIRO O PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR pleiteado, ocasião em que:

 Encaminho os autos à Secretaria do Pleno – SEPLENO para que adote as seguintes providências:





do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, sexta-feira, 27 de abril de 2018

Edição nº 1814, Pag. 17

- PUBLICAÇÃO deste Despacho em até 24 (vinte e quatro) horas, em observância à segunda parte do art. 5º, da Resolução nº 03/2012;
- b. Em tempo, **REMETA-SE** à SECEX apenas para conhecimento do Representante e;
- Ato contínuo, DESTINE-SE este álbum processual à Diretoria de Controle Externo de Admissões – Dicad para prosseguimento da instrução no rito ordinário, nos moldes do art. 3°, V, da Resolução 03/2012, combinado com artigo 73 e seguintes do Regimento Interno desta Corte de Contas;
- Após, ENCAMINHE-SE ao Ministério Público de Contas, conforme exigência regimental do artigo 79.

GABINETE DO AUDITOR LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES, em Manaus, 26 de abril de 2018.

LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES Auditor

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 27 de abril de 2018.

MIRTYL LEVY JUNIOR Secretário do Tribunal Pleno

DESPACHOS DE ADMISSIBILIDADE E INADMISSIBILIDADE DE CONSULTAS, DENÚNCIAS E RECURSOS.

PROCESSO № 1187/2018 — Recurso de Reconsideração, interposto pelo Sr. Marcelo Gomes de Oliveira, contra o Acórdão n°. 988/2017 - TCE - TRIBUNAL PLENO.

DESPACHO: ADMITO o presente RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO, concedendo-lhes os efeitos SUSPENSIVO E DEVOLUTIVO.

GABINETE DA PRESIDENCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 23 de abril de 2018.

**PROCESSO Nº 1133/2018** — Recurso de Reconsideração, interposto pelo Sr. Raimundo Valdelino Rodrigues Cavalcante, contra o Acórdão nº 902/2018 – TCE – TRIBUNAL PLENO.

DESPACHO: ADMITO o presente RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO, concedendo-lhes os efeitos SUSPENSIVO E DEVOLUTIVO.

GABINETE DA PRESIDENCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 23 de abril de 2018.

PROCESSO N° 1226/2018 — Recurso de Ordinário, interposto pelo Sr. Paulo Henrique de Castro, em face do Acórdão N°. 32/2018 – TCE – 2° CÂMARA.

DESPACHO: ADMITO o presente RECURSO ORDINÁRIO, concedendolhes os efeitos SUSPENSIVO E DEVOLUTIVO.

GABINETE DA PRESIDENCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 25 de abril de 2018.

PROCESSO № 708/2018 — Recurso de Reconsideração, interposto pelo Ministério Público de Contas do Estado do Amazonas, em face do Acórdão № 1106/2017 – TCE – TRIBUNAL PLENO.

DESPACHO: ADMITO o presente RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO, concedendo-lhes os efeitos SUSPENSIVO E DEVOLUTIVO.

GABINETE DA PRESIDENCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 09 de abril de 2018.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 27 de abril de 2018.

MIRTYL LEVY JUNIOR Secretário do Tribunal Pleno

DESPACHOS DE ADMISSIBILIDADE E INADMISSIBILIDADE DE CONSULTAS, DENÚNCIAS E RECURSOS.

PROCESSO Nº 1184/2018 — Recurso de Reconsideração, interposto pelo Sr. Gedeão Timóteo Amorim, em face do Acórdão n°. 874/2017 – TCE – TRIBUNAL PLENO.

PROCESSO Nº 1186/2018 — Recurso de Reconsideração, interposto pelo Sr. Gedeão Timóteo Amorim, em face do Acórdão n°. 873/2017 – TCE – TRIBUNAL PLENO.

DESPACHO: ADMITO os presentes RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO, concedendo-lhes os efeitos SUSPENSIVO E DEVOLUTIVO.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 25 de abril de 2018.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 27 de abril de 2018.

MIRTYL LEVY JUNIOR Secretário do Tribunal Pieno

PROCESSO: 1169/2018

NATUREZA: REPRESENTAÇÃO

ESPÉCIE: MEDIDA CAUTELAR





do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, sexta-feira, 27 de abril de 2018

Edição nº 1814, Pag. 18

REPRESENTANTE:

REPRESENTADO:

.....

**OBJETO:** 

ADVOGADO DO REPRESENTANTE:

REPRESENTANTES MINISTERIAIS:

RELATOR:

KAELE LTDA

Comissão Geral de Licitação - CGL

Representação com pedido de suspensão do procedimento licitatório em curso Pregão Eletrônico nº 321/2018 - Estado do Amazonas – CGL, para apurar as possíveis ilegalidades e desacordos aos princípios administrativos.

Dr. José Neilo de Lima Silva, OAB/AM

nº 5.761.

A ser distribuído

Conselheiro Convocado ALÍPIO REIS FIRMO FILHO em substituição ao Conselheiro ANTÔNIO JÚLIO BERNARDO CABRAL

#### **DESPACHO**

- Aprecia-se pedido de medida cautelar proposta pela empresa KAELE LTDA – pessoa jurídica de direito privado, em face do Edital de Pregão Eletrônico nº 321/2018, elaborado pela Comissão Geral de Licitação do Poder Executivo - CGL, no interesse da Secretaria de Estado de Segurança Pública – SSP/AM, em razão de possível direcionamento do Instrumento Convocatório com supostas irregularidades na realização do certame licitatório.
- 2. Nesse sentido, cabe mencionar que o Edital de Concorrência nº 321/2018 tem por objeto promover a contratação, pelo menor preço global, de empresa jurídica, através da realização de registro de preços, para a locação de veículos, tipo viaturas policiais, caracterizadas, modelo caminhonete, plataformas policiais moveis integradas, com equipamentos embarcados, visando atender às ações do programa governamental, nas companhias interativas comunitárias da Polícia Militar do Amazonas Secretaria de Estado de Segurança Pública SSP na Capital e Região Metropolitana, com valor estimado de R\$ 20.520.000,00 (vinte milhões, quinhentos e vinte mil reais).
- 3. Pois bem. Como é cediço, são dois os requisitos cumulativos indispensáveis à concessão de medidas cautelares: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.
- 4. O fumus boni iuris está ligado à plausibilidade ou aparência do direito afirmado pelo próprio autor na ação principal. Em outras palavras, para que o autor do processo possa fazer jus a uma tutela cautelar, terá de

demonstrar que os fatos narrados na inicial são plausíveis. Outro requisito inerente à concessão do provimento cautelar pelo juiz é o *periculum in mora* ou o perigo ou risco na demora do provimento definitivo. Isso significa que deve haver um risco de dano, perecimento, destruição, desvio, deterioração ou qualquer mutação em pessoas, bens e provas para a prestação perfeita e justa da tutela jurisdicional.

- 5. Em análise aos fatos e fundamentos postos pelo representante, tenho como configurado o fumus boni iuris, pois o edital inquinado induz ao direcionamento da licitação, situação vedada pelo artigo 3º, §1º, inciso I, da Lei Federal nº 8.666/93, quando, por exemplo, salienta as "preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato".
- 6. Além disso, subsistem diversas impropriedades as quais consubstanciam violação ao devido processo legal licitatório, contraditório e ampla defesa, uma vez que não apresentou decisão fundamentada, apenas apresentou respostas genéricas às impugnações realizadas pelo requerente.
- 7. O <u>periculum in mora</u>, por sua vez, traduz-se no risco de que o processo de contratação consubstanciado no Edital de Pregão Eletrônico para Registro de Preços nº 321/2018 CGL possa não garantir a proposta mais vantajosa para o interesse público e ensejar em grave dano ao erário.
- 8. Diante disso, considerando o receio de lesão ao erário e ao interesse público, bem como o risco de ineficácia da decisão meritória, adoto a medida cautelar no sentido de determinar à Comissão Geral de Licitação CGL que suspenda do procedimento licitatório Edital de Pregão Eletrônico Para Registro de Preços nº 321/2018 CGL.
- Ato contínuo, encaminho os autos ao Secretário do SEPLENO, determinando a adoção das seguintes providências:
  - a) oficiar o Sr. Victor Fabian Soares Cipriano,
     Presidente da Comissão Geral de Licitação do
     Estado do Amazonas, informando que suspenda o
     procedimento licitatório Edital de Pregão Eletrônico
     Para Registro de Preços nº 321/2018 CGL,;





do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, sexta-feira, 27 de abril de 2018

Edição nº 1814, Pag. 19

 b) adotar procedimentos para a publicação do presente Despacho em até 24 (vinte e quatro) horas, em observância à segunda parte do artigo 5°, da Resolução n.º 03/2012 – TCE/AM;

c) informar, no corpo do supracitado ofício que,
tendo em vista o disposto no §3º do art. 1º da Resolução
$n^{o}\ 3/2012$ – TCE/AM, fica concedido o prazo de 15
(quinze) dias para apresentação de justificativas e
documentos ante aos fatos narrados na presente
cautelar:

- d) ademais, solicito que sejam encaminhadas, anexas ao ofício citado no item "a", cópias das fls.2 a 18 dos autos;
- e) dar ciência à empresa KAELE Ltda., por meio de seu patrono, informando a adoção da medida cautelar por este Relator;

Manaus, 24 de abril de 2018.

#### Alípio Reis Firmo Filho

Conselheiro Substituto, em substituição ao Conselheiro Júlio Cabral

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO, em Manaus, 18 de abril de 2018.

Mirtyl Levy Júnior
Secretário do Tribunal Pleno

PROCESSO: 1219/2018

APENSOS: Não há

REPRESENTANTE: Empresa Kaele Ltda., na pessoa de seu Advogado José Neilo de Lima Silva, OAB/AM nº 5761

REPRESENTADA: Comissão Geral de Licitação – CGL

OBJETO:	Indícios de direcionamento de licitação no Edital de Pregão Eletrônico para Registro de Preço n. 320/2018
RELATOR:	Conselheiro Antônio Júlio Bernardo Cabral

#### **DESPACHO**

- Aprecia-se Representação, com pedido de medida cautelar, proposta pela empresa Kaele Ltda., mediante seu Advogado José Neilo de Lima Silva, OAB/AM nº 5761, em desfavor da Comissão Geral de Licitação CGL, com o fim de apurar indícios de direcionamento de licitação do Edital Pregão Eletrônico para Registro de Preço nº 320/2018.
- Os autos são da Relatoria do nobre Conselheiro Antônio Júlio Bernardo Cabral. Contudo, em razão de gozo de férias, este Conselheiro Substituto vem substitui-lo para fins de deliberação inicial da cautelar.
- 3. De acordo com o ordenamento pátrio, são requisitos cumulativos indispensáveis à concessão de medidas cautelares: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. O primeiro está ligado à plausibilidade ou à aparência do direito afirmado pelo próprio autor na petição principal, evidenciando, para fazer jus a uma tutela cautelar, razoabilidade nos fatos narrados na inicial. O segundo requisito, para ser atendido, exige indícios de risco de dano, perecimento, destruição, desvio ou deterioração, em razão da demora de uma decisão efetiva nos autos.
- 4. Em análise dos fatos e dos fundamentos postos pela Representante na inicial (fls.02/16), os fortes indícios de irregularidades no Edital Pregão Eletrônico para Registro de Preço n. 320/2018 preenchem os dois requisitos. Assim, considerando o receio de lesão ao erário e ao interesse público, bem como o risco de ineficácia da decisão meritória, adoto a medida cautelar no sentido de suspender o Pregão Eletrônico para Registro de Preço n. 320/2018, nos termos da art.1º da Resolução 3/2012.
- Ato contínuo, encaminho os autos ao Secretário do SEPLENO, determinando a adoção das seguintes providências:
  - a) oficiar o Sr. Victor Fabian Soares Cipriano, Presidente da Comissão Geral de Licitação, o Sr. Vladimir Martins Ribeiro Junior, Pregoeiro, a Sra. Adriana Vilaça de Assunção, Técnica da Fazenda e responsável pelo Projeto Básico, e o Sr. Bosco Saraiva, Secretário de Estado de Segurança Pública, informando a adoção desta medida cautelar, no sentido de suspender o Pregão Eletrônico para Registro de Preço n. 320/2018, e concedendo o prazo de 15 (quinze) dias para apresentarem defesa sobre





do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, sexta-feira, 27 de abril de 2018

Edição nº 1814, Pag. 20

os fatos narrados pela empresa Kaele Ltda., conforme fls. 2/16, nos termos do §3º do art. 1º da Resolução 3/2012-TCE/AM.

- b) adotar procedimentos para a publicação do presente Despacho em até 24 (vinte e quatro) horas, de acordo com o artigo 5º da Resolução n.º 03/2012-TCE/AM:
- c) anexar, junto ao ofício citado no item "a", cópia da petição da empresa Kaele Ltda., conforme fls. 2/16;
- d) dar ciência à empresa Kaele Ltda., por meio de seu Advogado José Neilo de Lima Silva, OAB/5761, sobre a adoção da medida cautelar.

Manaus, 24 de abril de 2018.

#### ALÍPIO REIS FIRMO FILHO

Conselheiro Convocado, em substituição ao Conselheiro Antônio Júlio Bernardo Cabral

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO, em Manaus, 24 de abril de 2018.

Mirtyl Levy Júnior

Secretário do Tribunal Pleno

\_\_\_\_\_

PROCESSO: 1274/2018

ASSUNTO: Representação com pedido de Medida Cautelar.

REPRESENTANTE: Rachel Siza Tribuzy.

REPRESENTADO: Lourenço dos Santos Pereira Braga; OM BOAT

Locação de Embarcações LTDA.: Victor Fabian Soares Cipriano

RELATOR: Josué Cláudio de Souza Filho

### DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE DE REPRESENTAÇÃO

- 1. Trata-se de Representação com pedido de Medida Cautelar interposta pela Sra. Rachel Siza Tribuzy em desfavor do Sr. Victor Fabian Soares Cipriano, Presidente da Comissão Geral de Licitação do Poder Executivo/CGL, OM BOAT Locação de Embarcações Ltda. e o Sr. Lourenço dos Santos Braga, Secretário de Estado de Educação, Qualidade e Ensino (SEDUC), com o fito de apurar supostas irregularidades no Pregão nº 042/2018-CGL, cujo objeto é a contratação de serviço de logística de armazenagem, logística reversa e logística de transporte para as escolas da Capital e do Interior do Estado do Amazonas.
- 2. Em linhas gerais, a Representante pede que seja admitida a presente representação e, para tanto, sustentou que houve

descumprimento das formalidades atinentes ao devido processo de dispensa de licitação, uma vez que o modo como se deu à contratação da empresa OM BOART foi arbitrário, antieconômico e incompatível com os princípios norteadores do processo licitatório. Neste contexto, argüiu a Representante quanto à motivação, a razão da ausência de embasamento legal e os critérios que foram adotados e que justifiquem o procedimento de dispensa e inexigibilidade do processo licitatório em tela.

- 3. A Representação é procedimento específico deste Tribunal, disponível a qualquer pessoa, órgão ou entidade, pública ou privada, em que se afirme ou se requeira a apuração de ilegalidade ou de má gestão pública, conforme se depreende do artigo 288 da Resolução 4/2002 (RI-TCE/AM).
- 4. Instruem o feito, além da peça subscrita pela Representante de forma objetiva, clara e com a necessária identificação, cópias que sustentam os fatos narrados na inicial.
- 5. Dessa forma, verifico que estão preenchidos os requisitos de admissibilidade.
- 6. Quanto ao pedido de medida cautelar, entendo que os autos devam seguir ao Relator para apreciação e estudo mais apurado dos fatos aduzidos na peça inicial.
- 7. Isto posto, ADMITO A PRESENTE REPRESENTAÇÃO, nos termos da primeira parte do inciso II do artigo 3º da Resolução 3/2012-TCE/AM, para:
  - 7.1. DETERMINAR à Secretaria do Tribunal Pleno SEPLENO, que:
    - 7.1.1 PUBLIQUE em 24 (vinte e quatro) horas este Despacho no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do artigo 5º da Resolução 3/2012, observando a urgência que o caso requer, e;
    - 7.1.2 encaminhe o processo ao Relator do feito para apreciação, nos termos do artigo 1º da Resolução 3/2012-TCE/AM.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 27 de abril de 2018.

YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 27 de abril de 2018.

MIRTYL LEVY JUNIOR Secretário do Tribunal Pleno





do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, sexta-feira, 27 de abril de 2018

Edição nº 1814, Pag. 21

#### **EDITAIS**

#### EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 162/2018-DICAMI

Processo nº 1.499/2012 TCE. Responsável: Sr. Francisco Queiroz Ferreira Filho, Presidente da Câmara Municipal de Caapiranga, exercício de 2011. Prazo: 30 dias.

Pelo presente Edital, faço saber a todos, na forma e para os efeitos legais do disposto nos arts. 71, III, 81, II, da Lei n.º 2.423/96-TCE, c/c o art. 1º, da LC nº 114/2013, que alterou o art. 20, § 2º. da Lei nº 2423/96; arts. 86 e 97, I e II, da Resolução n.º 04/2002-TCE; art. 19, da Res. nº 08/2013, e para que se cumpra o art. 5.º, inciso LV, da CF/88, c/c os arts. 18 e 19, I, da Lei citada, e ainda o Despacho do Sr. Relator, fica NOTIFICADO o Sr. Francisco Queiroz F. Filho, Presidente da Câmara Municipal de Caapiranga para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Av. Efigênio Sales n.º 1155 -Parque 10, Cep 69060-020, documentos e/ou justificativas, como razões de defesa, facultando-lhe, inclusive, recolher aos cofres públicos o valor total de R\$ 47.455,11 (quarenta e sete mil, quatrocentos e cinquenta e cinco reais e onze centavos) suscitados no Relatório Conclusivo nº 007/2012 - DICAMI e Parecer Ministerial 1.234/2014 - MP - RMAM, peças do Processo TCE nº 4.838/2012, que trata da Prestação de Contas do Presidente da Câmara Municipal de Caapiranga, exercício de 2011, disponíveis na DICAMI para subsidiar a defesa.

Ressalto, na oportunidade que, o prazo concedido passa a contar a partir da comunicação da publicação, no Site e no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal, sobre a Decisão do Egrégio Tribunal Pleno quanto a normalização da retomada da contagem dos prazos processuais, no TCE, suspensos por deliberação Plenária em 13.09.2017.

DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DA ADMINISTRAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DO INTERIOR, DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 25 de abril de 2018.

#### LÚCIO GUIMARÃES DE GÓIS Diretor

#### EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Pelo presente Edital, na forma e para efeitos do disposto no art.71, inciso III, c/c art.81, inciso II, da Lei nº 2423/96 e art.97, inciso I da Resolução 04/2002-TCE, fica NOTIFICADO O SR. XINAIK SILVA DE MEDEIROS, exprefeito do município de Iranduba, para no prazo de 30 (trinta) dias a contar da última publicação deste, comparecer perante este Tribunal de Contas do Estado do Amazonas - TCE/AM, situado na Avenida Efigênio Salles, nº 1155, 1º Andar Parque Dez de Novembro, junto a Secretaria do Tribunal Pleno, para tomar ciência do julgamento do PROCESSO Nº 13.297/2015 - Representação subscrita pela Ouvidoria deste Tribunal de Contas em face do Sr. Xinaik Silva de Medeiros, exprefeito do município de Iranduba, no sentido de apurar possíveis irregularidades na execução de serviços de engenharia para a reforma do Ginásio José Araújo de Almeida, localizada no município de Iranduba/AM. DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, DECIDEM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos da proposta de

voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 9.1. Julgar Procedente a presente representação da Ouvidoria do TCE/AM, em face do Sr. Xinaik Silva de Medeiros, ex-prefeito do município de Iranduba, pela inexecução de serviços de engenharia para a reforma do Ginásio José Araújo de Almeida, localizada no município de Iranduba/AM; 9.2. Considerar revel o Sr. Xinaik Silva de Medeiros, ex-prefeito do município de Iranduba, nos termos do art. 88, caput, da Resolução nº 4/2002 - TCE/AM; 9.3. Aplicar Multa ao Sr. Xinaik Silva de Medeiros, no valor de R\$ 43.841,28 (quarenta e três mil, oitocentos e quarenta e um reais e vinte e oito centavos), com fulcro no art.308, inciso VI da Resolução nº 04/2002, que devem ser recolhidos na esfera Estadual para o órgão Encargos Gerais do Estado-SEFAZ, por projeto básico elaborado em desconformidade com o art. 6º da Lei Federal nº Este documento foi assinado digitalmente por ZULEICA PERÊA GOMES. Para conferência acesse o site http://consulta.tce.am.gov.br/spede e informe o código: 38D95A93-CA22C1AB-785A23C6-93B187B0 Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas Manaus, quinta-feira, 4 de maio de 2017 Edição nº 1584, Pag. 23 Tribunal de Contas do Estado do Amazonas Av. Efigênio Sales, 1155 Parque 10 CEP: 69055-736 Manaus -AM 8.666/93, conforme destacado na proposta de voto. O recolhimento deve ser feito no prazo de 30 dias; 9.4. Considerar em Alcance o Sr. Xinaik Silva de Medeiros, no valor de R\$ 119.983,19 (cento e dezenove mil, novecentos e oitenta e três reais e dezenove centavos) que devem ser recolhidos na esfera Municipal para o órgão Prefeitura Municipal de Iranduba pela inexecução de serviços de engenharia para a reforma do Ginásio José Araújo de Almeida, localizada no município de Iranduba/AM, nos termos do art. 304, caput, do RI/TCE-AM. O recolhimento deve ser feito no prazo de 30 dias; 9.5. Aplicar Multa ao Sr. Xinaik Silva de Medeiros, no valor de R\$ 119.983,19 (cento e dezenove mil, novecentos e oitenta e três reais e dezenove centavos), que devem ser recolhidos na esfera Estadual para o órgão Encargos Gerais do Estado - SEFAZ por conta da prática de dano ao erário, o que corresponde a 100% (cem por cento) do valor do dano causado, nos termos do art.307 do RI/TCE-AM. O recolhimento deve ser feito no prazo de 30 dias.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus 25 de Abril de 2018.



#### EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Pelo presente Edital, na forma e para efeitos do disposto no art.71, inciso III, c/c art.81, inciso II, da Lei nº 2423/96 e art.97, inciso I da Resolução 04/2002-TCE, fica NOTIFICADA A SRA. MARIA MADALENA DE JESUS SOUZA, prefeita do município de Iranduba, exercício 2016, para no prazo de 30 (trinta) dias a contar da última publicação deste, comparecer perante este Tribunal de Contas do Estado do Amazonas – TCE/AM, situado na Avenida Efigênio Salles, nº 1155, 1º Andar Parque Dez de Novembro, junto a Secretaria do Tribunal Pleno, para tomar ciência do julgamento do PROCESSO N° 12.897/2016 - Representação formulada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Procurador-Geral de Contas, Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva, face a inércia frente ao Ofício nº 129/2016-MP/PG, que solicitava informações e/ou documentos relativos as cobranças judiciais de débitos imputados por decisões do TCE/AM, especificamente através dos processos nº 5373/2010 e





do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, sexta-feira, 27 de abril de 2018

Edição nº 1814, Pag. 22

1988/2013. DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, DECIDEM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 9.1. Considerar Revel a Sra., com fulcro no art.20, §3°, da Lei nº 2.423/96 c/c art. 88, da Resolução nº 04/2002 TCE/AM; 9.2. Aplicar Multa à Sra. Maria Madalena de Jesus Souza no valor de R\$ 4.384,12, com fulcro no art.54, IV, da Lei nº 2.423/96 c/c art.308, I, "a" da Resolução nº 04/2002 TCE/AM, pelo não atendimento, sem causa justificada, à diligência do Tribunal; que devem ser recolhidos na esfera Estadual para o órgão Encargos Gerais do Estado -SEFAZ no prazo de 30 días; 9.3. Conceder Prazo à Sra. Maria Madalena de Jesus Souza de 30 dias para o recolhimento das multas no montante de total de R\$ 4.384.12 aos cofres da Fazenda Estadual, com comprovação perante este Tribunal, nos termos do art.72. III da Lei nº 2423/96 c/c o art.169. I do Regimento Interno deste Tribunal (Resolução nº 04/2002), autorizando a instauração de inscrição do débito na Dívida Ativa e instauração da cobrança executiva, no caso de não recolhimento dos valores da condenação, ex vi o art.173 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas; 9.4. Determinar a o SECEX-Secretaria Geral do Controle Externo a inclusão da matéria desta Representação, qual seja aferir a situação das Dívidas Ativas dos municípios, nascidas dos alcances imputados por julgados definitivos do TCE/AM; no escopo das Inspeções nos municípios do Amazonas, especialmente as que serão realizadas no corrente ano; 9.5. Determinar ao SEPLENO-Secretaria do Tribunal Pleno que adote as providências para o apensamento do presente processo à eventual Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Iranduba, exercício de 2016, pendente de autuação, onde será tratado o mérito da Representação; 9.6. Notificar a Sra. Maria Madalena de Jesus Souza, com cópia do Relatório/Voto e da Decisão, para ciência do decisório para, querendo, apresentar o devido recurso.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus 25 de Abril de 2018.



### EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Pelo presente Edital, na forma e para efeitos do disposto no art.71, inciso III, c/c art.81, inciso II, da Lei nº 2423/96 e art.97, inciso I da Resolução 04/2002-TCE, fica NOTIFICADO O SR. ANTÔNIO IRAN DE SOUZA LIMA, ex-Prefeito Municipal de Boca do Acre , para no prazo de 30 (trinta) dias a contar da última publicação deste, comparecer perante este Tribunal de Contas do Estado do Amazonas - TCE/AM, situado na Avenida Efigênio Salles, nº 1155, 1º Andar Parque Dez de Novembro, junto a Secretaria do Tribunal Pleno, para tomar ciência do julgamento do PROCESSO Nº 10.965/2014 - Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Boca do Acre, exercício de 2013, sob a responsabilidade Sr. Antônio Iran de Souza Lima, Prefeito Municipal e Ordenador de Despesas. PARECER PRÉVIO Nº 31/2017: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais (art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, c/c art.127, parágrafos 4º, 5º e 7º, da Constituição Estadual, com redação da Emenda Constituição nº 15/95, art.18, inciso I, da Lei Complementar nº 06/91; arts.1º, inciso I, e 29 da Lei nº 2.423/96; e, art.5°, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM) e no exercício da

competência atribuída pelos arts. 5°, II e 11, III, "a" item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, tendo discutido a matéria nestes autos, e acolhida, à unanimidade, a proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, que passa a ser parte integrante do Parecer Prévio, em consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal: 10.1. Emite Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal a Aprovação com Ressalvas das contas anuais da Prestação de Contas da Prefeitura do Município de Boca do Acre de responsabilidade do Sr. Antônio Iran de Souza Lima, ex-Prefeito e Ordenador de Despesas, relativa ao exercício de 2013, nos termos do inciso II do artigo 1º e inciso II do artigo 22 da Lei estadual nº 2.423/96, dando quitação e condicionando-os ao atendimento do artigo 24, c/c o artigo 72, II, todos da Lei Estadual nº 2.423/96. ACÓRDÃO Nº 31/2017: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelos arts, 5°, II e 11. III, "a" item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 10.1. Julgar Regular com Ressalvas a Prestação de Contas da Prefeitura do Município de Boca do Acre de responsabilidade do Sr. Antônio Iran de Souza Lima, ex-Prefeito e Ordenador de Despesas, relativa ao exercício de 2013, com determinações à Origem: 10.1.1. Mantenha todos os documentos contábeis, jurídicos, processos licitatórios e os comprovantes de despesas na sede da Prefeitura, sob pena de novamente a despesa executada ser glosada por este TCE/AM; 10.1.2. Encaminhe pelo sistema SAP os dados necessários à apreciação da legalidade dos atos de pessoal pelo Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, observando o disposto na Resolução TCE/AM nº 16/2009; 10.1.3. Implemente rotinas de controle suficientes para manter atualizados os registros funcionais dos servidores; 10.1.4. Atualize os registros cadastrais das empresas que participam de processos licitatórios, em conformidade com o artigo 36, §1º, e artigo 37 da Lei federal nº 8.666/1993; 10.1.5. Observe rigorosamente as regras da Lei Municipal nº 106/1993, art.1º e 2º, inciso I, com as alterações da Lei Municipal nº 162/2001, em relação as prestações de contas das diárias do Poder Executivo; 10.1.6. Não atrase o envio das informações ao sistema e-contas, bem como o seu adequado preenchimento, nos termos da Resolução nº 07/02-TCE, c/c Resolução nº 10/2012-TCE/AM; 10.1.7. Adote os procedimentos necessários à identificação e quantificação dos valores individualizados dos contribuintes devedores, para cobrança por meio de processos administrativos e/ou judiciais, sob pena das sanções do §1º do art.22, da Lei estadual n.º 2.423/96 (Lei Orgânica do TCE/AM) c/c a alínea "e" do inc. III do § 1º do art. 188 da Resolução nº 04/2002 do TCE/AM; 10.1.8. Nas licitações e contratos, observe todas as regras estipuladas pela Lei Federal nº 8.666/93, tais como as relacionadas ao: orçamento analítico (art.6º, IX, "f" c/c art.7°, §2°, II da lei 8.666/93), projetos arquitetônicos (art.6°, IX, "e" c/c art.40, § 2°, I, da Lei federal nº 8666/93), diário de obra ou documento equivalente (art.67, §1°, da Lei federal nº 8.666/93), laudo de vistoria (art.67, §1°, da Lei federal nº 8.666/93), projeto básico aprovado pela autoridade competente (art.6°, IX c/c art.7°, §2°, I, II, III, IV da Lei federal nº 8.666/93), entre outras 10.1.9. Em caso de emergência, que só sejam adquiridos objetos necessários ao atendimento dessa situação, nos termos do inciso IV do art.24 da Lei federal nº 8.666/93; 10.1.10. Realize procedimento licitatório, nos termos do art. 2º da Lei federal nº 8.666/93; 10.1.11. Utilize a modalidade licitatória conforme o caso, a fim de não violar o §5º do art.23 da Lei Federal nº 8.666/93; 10.1.12. Adote as medidas necessárias para a realização de concurso público, nos termos do inciso II do art. 37 da CF/88; 10.1.13. Atenda ao art.45 da Constituição Estadual c/c art.43 da Lei nº 2.423/96 que estabelece a Criação de Controle Interno no âmbito Municipal; 10.1.14. Cumpra os art. 48 e 48-A da Lei Complementar n.º 101/2000, alterada pela Lei Complementar nº 131/2009 c/c inciso II, art.34 da Lei estadual nº 2.423/96 que estabelece a obrigatoriedade de observância dos instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla





do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, sexta-feira, 27 de abril de 2018

Edição nº 1814, Pag. 23

divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público; 10.1.15. Cumpra com rigor a Lei Federal nº 8.666/93 em especial: a) Formalização do procedimento de licitação dispensa e/ou inexigibilidade; b) Formalização dos Contratos firmados; c) Conste nos autos o Decreto de nomeação da Comissão de Licitação; d) Que faça constar nas notas de empenho no mínimo; d.1) número do processo e modalidade de licitação; d.2) elemento de despesa, sub elemento, classificação econômica, fonte, saldo do empenho; d.3) nome empresarial do credor e a CNPJ do credor; d.4) campo específico do valor unitário e quantidade; d.5) número do empenho sequencial e crescente; e) Que os processos de pagamentos sejam numerados sequencialmente e estejam acompanhado das respectivas nota fiscais, ordem bancárias, nota de liquidação da despesa, certidões negativas do credor etc.; 10.1.16. Observe as regras relacionadas à Lei Federal nº 4.320/64, em especial as regras que tratam do patrimônio (capítulo III); 10.1.17. Atenda com rigor os artigos 14, 16, 20 e 26 da Lei Federal nº 8.666/93 que versam sobre as compras da Administração Pública, bem como da formalização dos processos nos moldes previstos no art.38 do mesmo diploma legal; 10.1.18. Observe, por último, que a reincidência, nas próximas Prestações de Contas, das determinações ora veiculadas, acarretará o julgamento da irregularidade da respectiva Conta. conforme prevê a alínea "e" do inciso III do § 1º do art.188 do Regimento Interno/TCE-AM; 10.1.19. Recomende à origem adotar e implementar rotinas de controle suficientes para manter atualizados os registros funcionais dos servidores; 10.2. Aplicar Multa ao Sr. Antônio Iran de Souza Lima, ex-Prefeito e Ordenador de Despesas, no valor de R\$9.864,27 (nove mil, oitocentos e sessenta e quatro reais e dezesseis centavos) (9x R\$1.096,03), nos termos do art.308, inciso II, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, que devem ser recolhidos na esfera Estadual para o órgão Encargos Gerais do Estado-SEFAZ pelo não envio dos dados referentes aos balancetes, demonstrações contábeis e documentos de ato de gestão (contratos, notas de empenho e etc.) de forma informatizada a esta Corte de Contas, contrariando o que dispõe o art.4° da Resolução TCE n° 10/2012. O recolhimento deve ser feito no prazo de 30 dias.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus 25 de Abril de 2018.



### EDITAL DE NOTIFICAÇÃO - SEPLENO

Pelo presente Edital, na forma e para efeitos do disposto no art.71, inciso III c/c art.81, inciso II, da Lei nº. 2423/96 c/c o art.97, I, da Resolução 04/2002-TCE e art.5°, LV da CF/88, fica NOTIFICADO o Sr. GEORGE OLIVEIRA REIS, Vereador do Município de Iranduba, no Amazonas, representado por seu Advogado Sr. GEYZON OLIVEIRA REIS, para no prazo de 30 (trinta) dias a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Salles, nº 1155, 1º Andar Parque Dez de Novembro, junto a Secretaria do Tribunal Pleno, a fim de tomar ciência do Despacho Monocrático proferido pelo Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator Érico Xavier Desterro e Silva, nos autos do Processo nº 707/2018.

1 – Tratam os presentes autos de Representação, com Pedido de Medida Cautelar, apresentada pelo Vereador George Oliveira Reis, na qual requer, de forma liminar, o envio ao Tribunal de Contas o processo de licitação, projeto básico e todos os documentos relativos à recuperação de calçadas da Avenida Amazonas do Município de Iranduba, iniciada em novembro de 2012 e concluída no mês de dezembro de 2017. Requer a notificação do Prefeito e do Secretário Municipal de Infraestrutura para, no prazo de 48 horas, oferecer manifestação. Requer a declaração de ilegalidade da contratação. Requer a remessa dos autos ao Ministério Público do Estado recomendando a perda de função pública dos responsáveis. Requer a intimação do Ministério Público de Contas para integrar a lide. Por fim requer a aplicação de multa nos termos da lei aos responsáveis.

- 2 A Excelentíssima Senhora Conselheira Presidente Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos manifestou-se por meio de Despacho (fls. 34/35), tomando conhecimento da presente Representação, ordenando a distribuição do presente processo a este Relator, a fim de que proferisse decisão acerca da concessão da Medida Cautelar.
- 3 Os autos foram distribuídos a este Gabinete em 13/03/2018, momento em que passo a realizar a primeira manifestação elaborando o presente Despacho Monocrático com as seguintes ponderações.
- 4 A Representação está fundada no art. 288, da Resolução nº 04/2002, seque:
- Art. 288. O Tribunal receberá de qualquer pessoa, Órgão ou Entidade, pública ou privada, representação em que se afirme ou se requeira a apuração de ilegalidade ou de má gestão pública.
- 5 Do exposto se extrai que qualquer pessoa pode representar junto ao TCE/AM; impondo assim a condição de legitimidade aos patronos da empresa Representante. Às fls. 34/35 acosta-se o Despacho de Admissibilidade da Presidência do TCE/AM, onde se toma conhecimento da Representação; a este entendimento me associo por constatar o preenchimento dos pressupostos regimentais atinentes à matéria.
- 6 Superada a fase relativa à legitimidade passa-se a tratar da Medida Cautelar. No Código de Processo Civil, processo cautelar é o procedimento judicial que visa prevenir, conservar, defender ou assegurar a eficácia de um direito; surge, portanto, como um instrumento pronto e eficaz de segurança e prevenção para a realização dos interesses dos litigantes. Esta preventividade visa segundo palavras de HUMBERTO THEODORO JÚNIOR (2014, fls. 328), "assegurar a permanência ou conservação do estado das pessoas, coisas e provas, enquanto não atingido o estágio último da prestação jurisdicional [...]".
- 7 A ação cautelar consiste, destarte, em providências que conservem e assegurem tantos bens quanto provas e pessoas, eliminando a ameaça de perigo atual ou iminente e irreparável. Desta forma se traduz em mecanismo de preservação da efetividade das decisões judiciais, ajudando subsidiariamente os processos de conhecimento e de execução.
- 8 No âmbito das Cortes de Contas pairava, antigamente, dúvida acerca da existência ou não de competência para chancelar Medidas Cautelares. Frente às divergências manifestou-se o Supremo Tribunal Federal, pacificando a possibilidade, segue:

"TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. PODER GERAL DE CAUTELA. LEGITIMIDADE. DOUTRINA DOS PODERES IMPLÍCITOS. PRECEDENTE (STF). Consequente possibilidade de o Tribunal de Contas expedir provimentos cautelares, mesmo sem audiência da parte contrária, desde que mediante decisão fundamentada. Deliberação do TCU, que, ao deferir a medida cautelar, justificou, extensamente, a outorga desse provimento de urgência. Preocupação da Corte de Contas em atender, com tal conduta, a exigência constitucional pertinente à necessidade de motivação das decisões estatais. Procedimento administrativo em cujo âmbito teriam sido observadas as garantias inerentes à cláusula constitucional do due process of law (...)."

"PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. IMPUGNAÇÃO. COMPETÊNCIA DO TCU. CAUTELARES. CONTRADITÓRIO. AUSÊNCIA DE INSTRUÇÃO. 1-Omissis. 2- Inexistência de direito líquido e certo. O Tribunal de Contas da União tem competência para fiscalizar procedimentos de licitação, determinar suspensão cautelar (artigos 4º e 113, § 1º e 2º da Lei nº 8.666/93), examinar editais de licitação publicados e, nos termos do art. 276 do seu Regimento Interno, possui legitimidade para a expedição de medidas cautelares para prevenir lesão ao erário e garantir a efetividade de suas decisões). 3- Omissis. 4- Omissis. Denegada a ordem."





do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, sexta-feira, 27 de abril de 2018

Edição nº 1814, Pag. 24

- 9 Dessa feita, a legitimidade e a competência constitucional e legal do Tribunal de Contas para expedir medidas cautelares visando prevenir lesão ao erário e garantir a efetividade de suas decisões demonstra-se pacifica junto à Suprema Corte Federal.
- 10 Sob a égide deste diapasão sobreveio no TCE/AM a Resolução nº 03/2012 TCE/AM, que dispõe sobre a tramitação de medidas cautelares no âmbito desta Corte de Contas.
- 11 Nesse diapasão, sendo verificada a existência do fumus boni juris e o periculum in mora, cabe ao Relator dos autos adotar medida cautelar visando: sustar ato impugnado; suspender processo ou procedimento administrativo; determinar afastamento temporário de servidor público ou quem figure em tal posição; e/ou determinar a anulação de contrato ilegal.
- 12 O pedido de liminar apresentado pelo requerente não apresenta nenhum dos requisitos necessários para seu deferimento, tendo em vista que, conforme informação apresentada pelo próprio, a obra em questão já está terminada, não existem bases para a concessão de medida cautelar, visto que se trata de um contrato que já se concretizou em 2017, afastando o Periculum in Mora.
- 13 Por todo o exposto, nos moldes da Resolução nº03/2012 e do Regimento Interno desta Corte de Contas:
- 13.1 INDEFIRO a concessão de medida cautelar, com fulcro no artigo 3º, V, da Resolução nº 03/2012 TCE/AM.
- 13.2 Determino a remessa dos autos a Secretaria do Tribunal Pleno para as sequintes providências:
- a) Publicação da presente Decisão monocrática no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal em até 24 horas, em observância a segunda parte do artigo 5°, da Resolução n. 03/2012;
- b) Ciência da presente decisão proferida por este Relator ao Colegiado desta Corte, na primeira sessão subsequente, nos termos disposto no artigo 1°, § 1°, da Resolução n. 03/2012 TCE/AM;
- c) Notificação do Vereador George Oliveira Reis, por meio de seu advogado, para que tome ciência da presente decisão.
- 13.3 Após estas providências envie os presentes autos à DICAMI para que notifique o Sr. Francisco Gomes da Silva, Prefeito Municipal de Iranduba, e o Sr. Francisco Nilo da Silva, Secretário de Infrasestrutura, com envio de cópias da presente representação, concedendo prazo de 30 (trinta) dias, para que apresente suas justificativas e razões de defesa, com a apresentação de todos os documentos relativos à recuperação de calçadas da Avenida Amazonas.
- 13.4 Após o prazo, com apresentação ou não de respostas, proceda a DICAMI à instrução dos autos, com elaboração de Laudo Técnico e envio ao Ministério Público de Contas

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 16 de Abril de 2018.

MIRTYL LEVY JÚNIOR Secretário do Tribunal Pleno

#### EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Pelo presente Edital, na forma e para efeitos do disposto no art.71, inciso III, c/c art.81, inciso II, da Lei nº 2423/96 e art.97, inciso I da Resolução 04/2002-TCE, fica NOTIFICADO O SR. FERNANDO FERREIRA GONÇALVES DE SOUSA, advogado da empresa CSI SERVICE LTDA, para no prazo de 30 (trinta) dias a contar da última publicação deste, comparecer perante este Tribunal de Contas do Estado do Amazonas — TCE/AM, situado na Avenida Efigênio Salles, nº 1155, 1º Andar Parque Dez de Novembro, junto a Secretaria do Tribunal Pleno, para tomar ciência do julgamento do PROCESSO Nº 3.923/2015 — Representação interposta pela

empresa CSI Service Ltda., em desfavor da Secretaria de Estado de Educação e Qualidade de Ensino-SEDUC, devido à inadimplência do contrato nº 140/2010. Advogado: Calixto Hagge Neto, OAB/AM 8.788 e Fernando Ferreira Gonçalves de Souza, OAB/MG 151.919. DECISÃO Nº 15/2018: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, DECIDEM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em divergência com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 10.1. Não conhecer da Representação, com fulcro no art. 1º da Lei Orgânica do TCE-AM, c/c o art. 288 do RI-TCE/AM, com o consequente arquivamento dos autos, determinando à Secretaria de Controle Externo que, na análise das Contas da SEDUC, a comissão de inspeção examine: a) eventuais pagamentos de juros e multas decorrentes do atraso no cumprimento de obrigações; b) o cumprimento da ordem cronológica de pagamentos, nos termos do art.5º, da Lei nº 8.666/93; c) a observância das fases da execução de despesa, sem o cancelamento indevido de empenhos liquidados e com a correta inscrição de valores não pagos em restos a pagar; e, d) o equilíbrio das contas públicas e o grau de endividamento do jurisdicionado.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus 26 de Abril de 2018.

MIRTYL LEVY JUNIOR Secretário do Tribunal Pleno

#### EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 40/2018 DEATV

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, e em cumprimento ao despacho exarado pelo Excelentíssimo Conselheiro Relator Érico Xavier Desterro e Silva, fica NOTIFICADO o Sr. ANTÔNIO GOMES FERREIRA, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, 2º andar, Parque Dez de Novembro, a fim de oferecer razões de defesa em relação aos questionamentos apontados no Laudo Técnico Preliminar n° 342/2017-GT-DEATV, que trata da Prestação de Contas da Parcela Única do Convênio nº 26/2011, celebrado entre a SEINFRA e a Prefeitura Municipal de Fonte Boa, nos autos do Processo TCE nº 2996/2013.

DEPARTAMENTO DE ANÁLISE DE TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS, DA SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO, DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 26 de abril de 2018.

LUCIANO SIMÓES DE OLIVEIRA
Chefe do Departamento de Análise de Transferências Voluntárias – DEATA





do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, sexta-feira, 27 de abril de 2018

Edição nº 1814, Pag. 25

## TELEFONES ÚTEIS

CHEFIA DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA 3301-8159

> SEGER 3301-8186

OUVIDORIA 3301-8222 0800-208-0007

> SECEX 3301-8153

ESCOLA DE CONTAS 3301-8301

> DRH 3301-8231

CPL 3301-8150

DEPLAN 3301 – 8260

DECOM 3301 – 8180

DMP 3301-8232

DIEPRO 3301-8112



Presidente Cons. Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos

> Vice-Presidente Cons. Mario Manoel Coelho de Mello

Corregedor Cons. Antônio Júlio Bernardo Cabral

Ouvidor Cons. Érico Xavier Desterro e Silva

## Conselheiros

Cons. Josué Cláudio de Souza Filho Cons. Júlio Assis Corrêa Pinheiro Cons. Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior

## Auditores Mário José de Moraes Costa Filho Alípio Reis Firmo Filho

Alípio Reis Firmo Filho Luiz Henrique Pereira Mendes

Procurador Geral do Ministério Público de Contas do TCE/AM

Carlos Alberto Souza de Almeida

## Procuradores

Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça
Evanildo Santana Bragança
Evelyn Freire de Carvalho
Ademir Carvalho Pinheiro
Elizângela Lima Costa Marinho
João Barroso de Souza
Ruy Marcelo Alencar de Mendonça
Elissandra Monteiro Freire
Roberto Cavalcanti Krichanā da Silva

Secretária Geral de Administração Virna de Miranda Pereira

Secretário Geral de Controle Externo Stanley Scherrer de Castro Leite

